

LEIS

745

A

787

2012

<b>Nº:</b>	<b>Data:</b>	<b>Assunto:</b>
745	29 12 11	Autoriza o Executivo a firmar convênios com instituições religiosas consideradas de Utilidade Pública Municipal
746	18 01	Altera a denominação do bem público que menciona e dá outras providências.
747	20 01	Autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação no orçamento vigente no valor de R\$ 773.000,00 (setecentos e setenta e três mil reais).
748	20 01	Altera a Lei Municipal nº 626 de 12 de janeiro de 2009.
749	09 02	Autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação no orçamento vigente no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
750	27 03	Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providencias.
751	27 03	Autoriza o Município a ratificar o Protocolo de Intenções e o Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Administração de Resíduos Sólidos e dá outras providências.
752	29 03	Dispõe sobre os vencimentos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal, sobre os valores das funções gratificadas e dá outras providências.
753	29 03	Fixa os subsídios dos Vereadores para Legislatura 2013/2016.
754	29 03	Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para a Legislatura 2013/2016.
755	20 04	Cria novos cargos e vagas no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal e estabelece as atribuições dos mesmos.
756	20 04	Autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação no orçamento vigente no valor de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais).
757	20 04	Acrescenta Parágrafo Único ao art. 10 da Lei Municipal nº 718, de 28 de abril de 2011.
758	18 05	Concede reajuste aos Servidores Públicos do Município de Comendador Levy Gasparian.
759	29 05	Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e institui a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.
760	30 05	Dispõe sobre a regulamentação da Lei de Mais-Valia e dá outras providências.
761	12 06	Institui, no âmbito do Município de Comendador Levy Gasparian, o Dia de Prevenção e Combate à Depressão Pós-parto e dá outras providências.
762	28 06	Denomina "Drº ALTINO ALVES MOREIRA" o bem público que menciona.
763	28 06	Denomina "MOACYR SILVA XAVIER" o bem público que menciona.

764	28 06	Denomina "JORGE HENRIQUE DE AZEVEDO" o bem público que menciona.
765	28 06	Denomina "MARIA PASCHOALINA MENDES" o bem público que menciona.
766	28 06	Denomina "JOAO VICTOR BARCELLOS DE SOUSA" o bem público que menciona.
767	28 06	Denomina "LECY MYRRHA DE CARVALHO VASQUES" o bem público que menciona.
768	28 06	Denomina "ARLETE MACHADO DE SOUSA" o bem público que menciona.
769	28 06	Denomina "FABIANO DE PAULA DA PAIXÃO" o bem público que menciona.
770	28 06	Denomina "ALBERTO COSTA" o bem público que menciona.
771	02 07	Autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação no orçamento vigente no valor de R\$ 69.200,00 (Sessenta e nove mil e duzentos reais).
772	02 07	Autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação no orçamento vigente no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
773	03 07	Institui, no Município de Comendador Levy Gasparian, campanha de palestras e eventos escolares de prevenção ao alcoolismo e ao uso de entorpecentes.
774	03 07	Institui no Município Comendador Levy Gasparian o Dia Municipal do Taxista.
775	16 07	Denomina "CARMELITA DE CARVALHO DAMIÃO" o bem público que menciona.
776	31 08	Aprova o prolongamento da Rua "Drº Altino Alves Moreira", localizado no bairro Reta, e dá outras providências.
777	14 09	Proíbe, no âmbito do Município de Comendador Levy Gasparian, a interrupção do fornecimento de energia elétrica nos dias que antecedem sábados, domingos e feriados e dá outras providências.
778	14 09	Dispõe sobre a criação da Semana de Combate e Prevenção do Câncer de Mama e dá outras providências.
779	14 09	Proíbe, no âmbito do Município de Comendador Levy Gasparian, a interrupção do fornecimento de água nos dias que antecedem sábados, domingos e feriados e dá outras providências.
780	08 10	Denomina o próprio público que menciona e dá outras providências.
781	10 10	Estabelece as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento Municipal de Comendador Levy Gasparian para o exercício de 2013, e dá outras providências.
782	26 10	Altera a denominação do bem público que menciona e dá outras providências.
783	12 11	Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício de 2013 e dá outras providências.
784	07 12	Autoriza a abrir créditos adicionais suplementares e dá outras providências.

785	27 12	Cria a Lei Ambiental Municipal e dá outras providências.
786	27 12	Altera dispositivos da Lei Municipal nº 070 de 28 de outubro de 1994 (Estatuto dos Servidores), e dá outras providências.
787	27 12	Assegura prioridade de atendimento e concede isenção de pagamento de IPTU ao idoso na forma que especifica, e dá outras providências.

**LEI Nº 745 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**Autoriza o Executivo a firmar convênios com Instituições religiosas consideradas de Utilidade Pública Municipal.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênios com instituições religiosas reconhecidas como de Utilidade Pública Municipal, que prestem serviços assistenciais a crianças, idosos e outros em suas instalações sediadas no Município de Comendador Levy Gasparian.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

**LEI Nº 746 DE 18 DE JANEIRO DE 2012.**

**Altera a denominação do bem público que menciona e dá outras providências.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Altera a denominação da ESCOLA MUNICIPAL LIA GUTSCH, localizada na Rua Antônio Afonso, nº 58, bairro Gulf, para ESCOLA MUNICIPAL MARIA SERRAT SOARES.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Mannarino**

**Prefeito**

**LEI Nº 747 DE 20 DE JANEIRO DE 2012.**

**Autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação no orçamento vigente no valor de R\$ 773.000,00 (setecentos e setenta e três mil reais).**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º – Fica aberto no orçamento vigente os créditos adicionais especiais por anulação, com a inclusão de programa e elementos de despesas e respectivos valores na forma abaixo:**

**I – SECRETARIA DE OBRAS**

<b>PROGRAMA</b>	Assistência Médica e Sanitária	-----
<b>AÇÃO</b>	Requalificação das UBS – PAB FIXO	-----
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	449051 – Obras de instalações	R\$ 113.000,00
<b>AÇÃO</b>	Construção de Academia de Saúde – PAB FIXO	-----
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	449051 – Obras e Instalações	R\$ 180.000,00

**II – SECRETARIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

<b>PROGRAMA</b>	Assistência Médica e Sanitária	-----
<b>AÇÃO</b>	Requalificação das UBS – PAB FIXO	-----
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	339039 – Outros Serv. Terc. Pessoa Jurídica	R\$ 11.000,00
	449052 – Equipamentos e Material Permanente	R\$ 29.000,00
<b>AÇÃO</b>	Implantação do CEO	-----



<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	339030 – Material de Consumo	R\$ 10.000,00
	449051 – Obras e Instalações	R\$ 15.000,00
	449052 – Equipamentos e Material Permanente	R\$ 15.000,00
<b>AÇÃO</b>	PAHI – Progr. Apoio ao Hospital do Interior	
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	339030 – Material de Consumo	R\$ 26.000,00
	339036 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 20.000,00
	339039 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 40.000,00
	449052 – Equipamentos e Material Permanente	R\$ 10.000,00
<b>AÇÃO</b>	Especificidades Regionais	
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	449051 – Obras e Instalações	R\$ 80.000,00
<b>AÇÃO</b>	Vigilância em Saúde	
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$ 20.000,00
	31901303 - INSS	R\$ 4.400,00
	339014 – Diárias Civas	R\$ 4.600,00
	339030 – Material de Consumo	R\$ 15.000,00
	339036 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 60.000,00
	339039 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 10.000,00
	449052 – Equipamentos e Material Permanente	R\$ 10.000,00
<b>AÇÃO</b>	Vigilância em Saúde - própria	
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$ 100.000,00
<b>TOTAL :</b>		<b>R\$ 773.000,00</b>

**Art. 2º** – Os recursos necessários à execução do crédito adicional especial serão obtidos por meio de anulação de dotações no orçamento vigente na forma abaixo:

## I – SECRETARIA DE OBRAS

<b>PROGRAMA</b>	Morar Feliz	
<b>AÇÃO</b>	Construção de Rodoviária	-----
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	449051 – Obras e Instalações	R\$ 773.000,00

	<b>TOTAL :</b>	R\$ 773.000,00
--	----------------	----------------

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Manarino**

**Prefeito**

## LEI Nº 748 DE 20 DE JANEIRO DE 2012.

**Altera a Lei Municipal nº 626 de 12 de janeiro de 2009.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Altera o art. 1º da Lei Municipal nº nº 626 de 12 de janeiro de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º - O Quadro Permanente de Cargos dos Servidores do Município de Comendador Gasparian, criado pela Lei nº 079 de 25 de janeiro de 1995, em seu anexo I, Parte I – Cargos de Provimento em Comissão, Grupo I, Direção e Assessoramento Superiores, passa a ter a seguinte denominação: ANEXO I, PARTE I – Cargos de Provimento em Comissão, GRUPO I, CARGO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, símbolo e nível CDA (Cargo de Direção e Assessoramento), passando a ter a seguinte composição e vencimentos:*

### **QUADRO PERMANENTE DE CARGOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN**

**A – PARTE I – Cargos de Provimento em Comissão**

**A 1 – GRUPO I – Cargo de Direção e Assessoramento – CDA”**

<b>NÍVEL</b>	<b>VENCIMENTO</b>
<i>CDA - 5</i>	<i>De iniciativa da Câmara Municipal</i>
<i>CDA - 4 A</i>	<i>R\$ 2.637,25</i>
<i>CDA - 4</i>	<i>R\$ 1.951,57</i>
<i>CDA - 3</i>	<i>R\$ 1.192,04</i>
<i>CDA - 2</i>	<i>R\$ 843,92</i>
<b>CDA - 1</b>	<b>R\$ 622,00</b>

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Mannarino**

**Prefeito**

**LEI Nº 749 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.**

**Autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação no orçamento vigente no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** – Fica aberto no orçamento vigente os créditos adicionais especiais por anulação, com a inclusão de programa e elementos de despesas e respectivos valores na forma abaixo:

**I – SECRETARIA DE OBRAS**

<b>PROGRAMA</b>	Atendimento de Pronto Socorro e Emergência	-----
<b>AÇÃO</b>	Reforma e Ampliação de Posto de Saúde	-----
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	449051 – Obras de instalações	R\$ 200.000,00
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 200.000,00</b>

**Art. 2º** – Os recursos necessários à execução do crédito adicional especial serão obtidos por meio de anulação de dotações no orçamento vigente na forma abaixo:

## II – SECRETARIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

<b>PROGRAMA</b>	Povo Sabido	_____
<b>AÇÃO</b>	Construção Museu Municipal	-----
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	449051 – Obras e Instalações	R\$ 200.000,00

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Manarino**

**Prefeito**

## **LEI Nº 750 DE 27 DE MARÇO DE 2012**

**Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providencias.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei**

### **CAPITULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

### **CAPITULO II**

#### **DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**Art. 2º** – É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoas vivas.

**Art. 3º** – É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

**Art. 4º** – É vedada a denominação de vias e logradouros com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

**§ 1º** – Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

**§ 2º** – O disposto no “caput” deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art 5º desta Lei.

**CAPITULO III**  
**DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS LOGRADOUROS**  
**PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

**Art. 5º** – É vedada a alteração de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

**I** – Constituem denominações homônimas;

**II** – não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação.

**III** – quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

**§1º** – as denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

**§2º** – no caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados no referido logradouro, devidamente identificados.

**§3º** – para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.



**Art. 6º** – Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

**CAPITULO IV**  
**DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE**  
**PRÓPRIOS E UNIDADES MUNICIPAIS.**

**Art. 7º** – Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais e estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I – que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II – que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III – que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritorias e relevantes;

IV – que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

**Parágrafo Único** – Só poderão ser homenageados, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouros, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

**Art. 8º** - A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I – homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II – homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educando para o estudo.

**CAPITULO V**  
**DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E**  
**LOGRADOUROS PÚBLICOS E IMÓVEIS EDIFICADOS**

**Art. 10** As placas denominativas das vias e logradouros conterão, além dos dizeres normais, a designação do bairro onde estejam localizadas.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o “caput” deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2ª As modificações a que se refere este artigo se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples troca de placa.

**Art. 11** De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóvel da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no “caput” deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

**Art. 12** deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

**§ 1º** As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

**§ 2º** O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no “caput” e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

**Art. 13** - O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

**Parágrafo Único** – O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no “caput” deste artigo.

**Art. 14** - Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis,

**§ 1º** A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

**§ 2º** Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

**§ 3º** A placa da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto a sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor fixado no Código Tributário, solicitar a Prefeitura o fornecimento de placa numérica “padrão”

**CAPITULO VI**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 15** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 16** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Manarino**  
**Prefeito**

**LEI Nº 751 DE 27 DE MARÇO DE 2012.**

**Autoriza o Município a ratificar o Protocolo de Intenções e o Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Administração de Resíduos Sólidos e dá outras providências.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica ratificado o protocolo de intenções firmado pelos Municípios de AREAL, COMENDADOR LEVY GASPARIAN, PARAÍBA DO SUL, PETRÓPOLIS, SAPUCAIA e TRÊS RIOS, que constituem o Consórcio Intermunicipal de Administração de Resíduos Sólidos – Serrana II, como Consórcio Público, constituído sob a forma de associação pública de direito público interno, natureza autárquica e integrante da Administração Pública Indireta do Conjunto dos Municípios Consorciados.

**Art. 2º** Fica também ratificado o Estatuto do consórcio mencionado no artigo anterior.

**Art. 3º** O protocolo de intenções e o estatuto do consórcio ora ratificados fazem parte integrante desta lei, na forma de instrumento anexo.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Manarino**

**Prefeito**

## **LEI Nº 752 DE 29 DE MARÇO DE 2012.**

**Dispõe sobre os vencimentos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal, sobre os valores das funções gratificadas e dá outras providências.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPÁRIAN, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

### **CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS**

**Art. 1º** - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo, constantes do item A do Anexo I desta Lei, são os estabelecidos, por níveis e padrões, na Tabela de Vencimentos constantes do item B do mesmo Anexo.

**Parágrafo Único.** A cada nível corresponde uma faixa de vencimentos, composta de 15 (quinze) padrões, designados alfabeticamente de A a O.

**Art. 2º** - Os vencimentos dos cargos em comissão são os fixados no item C do Anexo I desta Lei.

### **CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO DOS OCUPANTES DE FUNÇÃO GRATIFICADA**

**Art. 3º.** O servidor da Câmara Municipal designado como Secretário Geral, Símbolo FG-4, perceberá, a título de função gratificada, o estabelecido no Anexo II da presente Lei.

**Art. 4º.** O servidor da Câmara Municipal designado como Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Símbolo FG-3, perceberá, a título de função gratificada, o estabelecido no Anexo II da presente Lei.

**Art. 5º.** Os valores atribuídos ao exercício das demais funções gratificadas da Câmara Municipal são os fixados no Anexo II da presente Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Manarino**

**Prefeito**

## ANEXO I

### A. Classes de Cargos de Provimento Efetivo Ordenados por Níveis de Vencimentos:

CLASSE	Nº DE CARGOS	NÍVEL
Auxiliar de Conservação e apoio	02	I
Agente de Recepção e Telefonia	02	II
Auxiliar Administrativo e de Apoio Legislativo	02	III
Agente de Transporte e Comunicação Externa	01	IV
Assistente Legislativo	01	V
Técnico em Contabilidade	01	V
Agente Legislativo	01	V

### B. Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo

		PADRÃO															
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	
NÍVEL	I	R\$ 763	R\$ 780	R\$ 817	R\$ 845	R\$ 875	R\$ 906	R\$ 937	R\$ 970	R\$ 1.000	R\$ 1.032	R\$ 1.071	R\$ 1.111	R\$ 1.155	R\$ 1.190	R\$ 1.232	
	II	R\$ 817	R\$ 846	R\$ 875	R\$ 906	R\$ 938	R\$ 971	R\$ 1.000	R\$ 1.041	R\$ 1.071	R\$ 1.111	R\$ 1.155	R\$ 1.190	R\$ 1.232	R\$ 1.277	R\$ 1.322	
	III	R\$ 1.042	R\$ 1.075	R\$ 1.100	R\$ 1.141	R\$ 1.178	R\$ 1.211	R\$ 1.251	R\$ 1.300	R\$ 1.341	R\$ 1.381	R\$ 1.441	R\$ 1.490	R\$ 1.541	R\$ 1.590	R\$ 1.652	
	IV	R\$ 1.102	R\$ 1.105	R\$ 1.100	R\$ 1.112	R\$ 1.117	R\$ 1.121	R\$ 1.125	R\$ 1.130	R\$ 1.134	R\$ 1.139	R\$ 1.144	R\$ 1.149	R\$ 1.154	R\$ 1.159	R\$ 1.165	
	V	R\$ 1.25	R\$ 1.30	R\$ 1.34	R\$ 1.39	R\$ 1.44	R\$ 1.49	R\$ 1.54	R\$ 1.59	R\$ 1.65	R\$ 1.71	R\$ 1.77	R\$ 1.83	R\$ 1.89	R\$ 1.96	R\$ 2.03	

Obs.: O percentual de 3,5% (três e meio por cento) é utilizado como diferença entre um padrão de vencimento e outro.



**Cargos de Provisão em Comissão (CPC) Ordenados por Símbolos**

CARGO	SÍMBOLO	Nº DE CARGOS	Vencimento mensal
Chefe de Gabinete da Presidência da Câmara	CPC-6	01	4.200,00
Consultor Jurídico	CPC-6	01	4.200,00
Diretor Contábil	CPC-5	01	3.500,00
Ouvidor	CPC-4	01	2.300,00
Coordenador de Gabinete da Presidência	CPC-3	01	2.000,00
Coordenador de Patrimônio e Segurança	CPC-3	01	2.000,00
Coordenador de Finanças	CPC-3	01	2.000,00
Coordenador de Controle Interno	CPC-3	01	2.000,00
Coordenador de Contabilidade	CPC-3	01	2.000,00
Coordenador de Imprensa	CPC-3	01	2.000,00
Assessor de Tesouraria	CPC-2	01	1.600,00
Assessor da Mesa Diretora e de Direito do Consumidor	CPC-2	02	1.600,00
Assessor das Comissões Permanentes	CPC-2	01	1.600,00
Assistente Parlamentar	CPC-1	09	1.120,00

## ANEXO II

### Funções Gratificadas Ordenadas por Símbolos e Valores para

### Remuneração

	Símbolo	Nº de funções	valor
Secretário Geral	FG-4	01	2.500,00
Presidente da Comissão Permanente de Licitação	FG-3	01	900,00
Assessor Liquidante	FG-2	01	450,00
Membro da Comissão Permanente de Licitação	FG-1	02	250,00

**LEI Nº 753 DE 29 DE MARÇO DE 2012.**

**Fixa os subsídios dos Vereadores para Legislatura 2013/2016**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, decreta e eu sanciono a seguinte Lei**

**Art. 1º** - O Subsídio mensal do Vereador da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian para Legislatura 2013/2016, será de R\$ 5.010,00 (cinco mil e dez reais).

**Art. 2º** - Os subsídios de que trata esta Lei serão revistos anualmente, na mesma data e com o mesmo índice dos servidores públicos municipais.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

**Cláudio Manarino**

**Prefeito**

## LEI Nº 754 DE 29 DE MARÇO DE 2012.

**Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para a Legislatura 2013/2016.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPÁRIAN, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS,** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Subsídio mensal do Prefeito Municipal de Comendador Levy Gasparian para a Legislatura 2013/2016, será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Art. 2º** - O Subsídio mensal do Vice-Prefeito será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Art. 3º** - O Subsídio mensal do Secretário Municipal será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio, abono, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

**§ 1º** - O Chefe de Gabinete do Prefeito e o Procurador Geral do Município, para efeitos desta lei, são considerados agentes políticos com as mesmas prerrogativas de Secretário Municipal.

**§ 2º** - A vedação de acréscimo contida no *caput* deste artigo não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais quando o Secretário for ocupante de cargo efetivo no Município.

**§ 3º** - A hipótese de acréscimo prevista no parágrafo anterior incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo do titular da Secretaria.

**§ 4º** - O Vice-Prefeito, nomeado Secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou o de Secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

**§ 5º** - Fica assegurado o pagamento de mais uma parcela de valor igual ao subsídio ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário, no mês de dezembro de cada ano, correspondendo ao 13º (décimo terceiro).

**Art. 4º** - Os subsídios de que trata esta Lei serão revistos, anualmente, na mesma data de revisão dos vencimentos dos servidores municipais, sem distinção de índices.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

**Cláudio Manarino**

**Prefeito**

**LEI Nº 755 DE 20 DE ABRIL DE 2012.**

**Cria novos cargos e vagas no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal e estabelece as atribuições dos mesmos.**

**O POVO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN POR SEUS REPRESENTANTES**, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam criados os cargos de provimento efetivo relacionados no quadro abaixo, com os respectivos números de vagas, escolaridade exigida, vencimento e carga horária semanal:

**CARGOS E VAGAS A SEREM CRIADAS**

Denominação do Cargo	Escolaridade	Área de Atuação	Carga Horária por Semana	Símbolo	Vencimento	Vagas Estrutura Atual	Vagas Ocupadas	Vagas Existentes	Vagas a serem Criadas
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE</b>									
<b>ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL FUNDAMENTAL – SÍMBOLO APNEF</b>									
<b>Maqueiro</b>	Ensino Fundamental Completo	Saúde	40	APNEF	R\$ 622,00	00	00	00	03
<b>ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO – SÍMBOLO APNE</b>									
<b>Técnico de Enfermagem</b>	Ensino Médio	Saúde	40	APNM	R\$ 800,00	00	00	00	02
<b>ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR – SÍMBOLO APNS.</b>									
<b>Fisioterapeuta</b>	Nível Superior Específico	Saúde	20	APNS	R\$ 2.303,35	04	04	04	01

**Art. 2º-** São atribuições dos cargos:

### ***I – Técnico de Enfermagem***

Realizar procedimentos de enfermagem nos diferentes ambientes, Unidades Básicas de Saúde, Policlínica, Sala de Estabilização e nos domicílios, dentro do planejamento de ações traçado pela equipe. Auxiliar no Transporte de Pacientes para as Unidades de Referência dos Serviços de Urgência e Emergência. Exercer atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem; assistir ao Enfermeiro no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem; assistir ao Enfermeiro na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave; assistir ao Enfermeiro na prevenção e controle das doenças transmissíveis em programas de vigilância epidemiológica; assistir ao Enfermeiro na prevenção e controle sistemático da infecção no setor de saúde, além de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; assistir ao Enfermeiro na execução dos programas e atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco, além dos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho; executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro; integrar a equipe de saúde.

### ***II- Maqueiro***

Exercer atividades rotineiras envolvendo tarefas ligadas aos serviços de enfermagem; orientar o paciente e/ou o acompanhante, principalmente se for criança, sobre todo procedimento que será realizado. Proteger o paciente com robe e/ou lençol, preservando sua privacidade; atender à solicitação médica de enfermagem; transportar o paciente e corpos (pós-morte) de maneira segura e confortável, obedecendo as normas universais de biossegurança; executar o transporte de pacientes em macas, desde a entrada da Unidade de Saúde até as dependências das salas de atendimento, enfermarias, além dos deslocamentos de pacientes internos; efetuar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

**Art. 3º –** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º-** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Manarino**

**Prefeito**



**LEI Nº 756 DE 20 DE ABRIL DE 2012.**

**Autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação no orçamento vigente no valor de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais).**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º – Fica aberto no orçamento vigente os créditos adicionais especiais por anulação, com a inclusão de programa e elementos de despesas e respectivos valores na forma abaixo:**

**I – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

<b>PROGRAMA</b>	ASSISTENCIA A CRIANÇA E ADOLESCENTE	-----
<b>AÇÃO</b>	REDE DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E O ADOLESCENTE	-----
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	339030 - Material de Consumo	R\$ 2.000,00
	339036 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Física	R\$ 2.000,00
	339039 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica	R\$ 2.000,00
<b>AÇÃO</b>	ARTICULAÇÃO DE INCENTIVO A DOAÇÃO	
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	339030 - Material de Consumo	R\$ 1.500,00
	339036 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Física	R\$ 1.500,00
	339039 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica	R\$ 2.000,00

<b>AÇÃO</b>	ACOMPANHAMENTO DAS POLITICAS PÚBLICAS	
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	339030 - Material de Consumo	R\$ 1.500,00
	339036 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Física	R\$ 1.500,00
	339039 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica	R\$ 2.000,00
<b>AÇÃO</b>	INCLUSÃO DE JOVENS AS ATIVIDADES SOCIAIS	
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	339030 - Material de Consumo	R\$ 10.000,00
	339036 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Física	R\$ 70.000,00
	339039 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica	R\$ 20.000,00
<b>AÇÃO</b>	IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARA A SAÚDE	
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	339030 - Material de Consumo	R\$ 3.000,00
	339036 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Física	R\$ 3.000,00
	339039 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica	R\$ 4.000,00
<b>AÇÃO</b>	IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARA A EDUCAÇÃO	
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	339030 - Material de Consumo	R\$ 1.000,00
	339036 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Física	R\$ 1.000,00
	339039 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica	R\$ 1.000,00
<b>AÇÃO</b>	IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE PREVENÇÃO	
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	339030 - Material de Consumo	R\$ 2.000,00

	339036 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Física	R\$ 3.000,00
	339039 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica	R\$ 3.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 137.000,00</b>

**Art. 2º** – Os recursos necessários à execução do crédito adicional especial serão obtidos por meio de anulação de dotações no orçamento vigente na forma abaixo:

#### I – SECRETARIA DE OBRAS

<b>PROGRAMA</b>	POVO SABIDO	
<b>AÇÃO</b>	CONSTRUÇÃO DE MUSEU MUNICIPAL	
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	449051 - Obras e Instalações	R\$ 137.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 137.000,00</b>

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Manarino**

**Prefeito**

**LEI Nº 757 DE 20 DE ABRIL DE 2012.**

**Acrescenta Parágrafo Único ao art. 10 da Lei Municipal nº 718, de 28 de abril de 2011.**

**O POVO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** O artigo 10 da Lei Municipal nº 718, de 28 de abril de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte Parágrafo Único:

*“Parágrafo Único – será exigido o nível de escolaridade médio para os guardas que ingressarem nos quadros do Município através de concurso público”.*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Mannarino**

**Prefeito**

**LEI Nº 758 DE 18 DE MAIO DE 2012.**

**Concede reajuste aos Servidores Públicos do Município de Comendador Levy Gasparian.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica concedido o reajuste de 4,88%, aos Servidores Públicos do Município de Comendador Levy Gasparian, conforme variação do INPC/IBGE nos últimos 12 (doze) meses, inclusive aos Cargos de Provimento em Comissão e Agentes Políticos, com fundamento no art. 6º da Lei Municipal nº 617 de 01 de outubro de 2008.

**Parágrafo único.** Os vencimentos inferiores ao valor fixado como salário mínimo nacional serão complementados até o valor do piso nacional, em obediência ao disposto na Constituição Federal, devendo constar especificado essa diferença na folha de pagamento e nos contra-cheques.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2012.

**Cláudio Mannarino**

**Prefeito**

## **LEI Nº 759 DE 29 DE MAIO DE 2012.**

**Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e institui a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Município de Comendador Levy Gasparian com o objetivo de assegurar-lhes o pleno exercício dos direitos individuais e sociais.

**Art. 2º** Caberá aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

**Art. 3º** Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência, além daquelas citadas na Lei nº 10.690, de 16 de julho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

**I –** deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

**II –** deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

**III – deficiência visual:** cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

**IV – deficiência mental:** funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

**V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências;**

**Art. 4º** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será um órgão de caráter deliberativo relativo à sua área de atuação, com os seguintes objetivos:

**I –** elaborar os planos, programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

**II –** zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

**III –** acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à pessoa com deficiência;

**IV –** acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

**V –** zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

**VI –** propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

**VII –** propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

**VIII –** acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

**IX –** manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

**X –** avaliar anualmente o desenvolvimento da política Municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;

**XI –** elaborar o seu regimento interno.

**Art. 5º** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 12 membros, titulares e suplentes, respectivamente, representantes dos seguintes órgãos ou entidades:

**I –** quatro representantes de da sociedade civil, diretamente ligadas à defesa e/ou ao atendimento da pessoa com deficiência na cidade de Comendador Levy Gasparian;

**II –** um representante do Poder Executivo; indicado pelo Chefe do Executivo;

**III –** um representante do Poder Legislativo; indicado pelo Chefe do Legislativo;

**IV –** um representante da Secretaria Municipal de Saúde; indicado pelo Secretário Municipal de Saúde;

**V –** um representante da Secretaria Municipal de Educação; indicado pelo Secretário Municipal de Educação;

**VI –** um representante da Secretaria Municipal de Obras; indicado pelo Secretário Municipal de Obras;



**VII** – um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social; indicado pelo Secretário Municipal de Assistência social;

**VIII** – dois representante de associações e conselhos municipais; indicados pelos seus responsáveis.

**§ 1º** Cada representante terá um suplente com plenos poderes para o substituir provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

**§ 2º** A eleição das entidades representantes de cada segmento, titulares e suplentes dar-se-á durante a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

**§ 3º** O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será eleito entre seus pares.

**Art. 6º** O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será de dois anos, permitida a recondução por mais um período.

**Art. 7º** Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a eleição de que trata o parágrafo 2º do artigo 5º, homologará a eleição e os nomeará por decreto, empossando-os em até trinta dias contados da data da Conferência Municipal.

**Art. 8º** As funções de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao Município.

**Art. 9º** Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

**Art. 10** Perderá o mandato o conselheiro que:

**I** – desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

**II** – faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;

III – apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela Comissão Executiva;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

**Parágrafo único.** A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

**Art. 11** Perderá o mandato a instituição que:

I – extinguir sua base territorial de atuação no Município de Comendador Levy Gasparian;

II – tiver constatada em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho;

III – sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

**Parágrafo único.** A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

**Art. 12** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará, sob sua coordenação uma Conferência Municipal a cada dois anos, órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo-se sua ampla divulgação.

§ 1º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composta por delegados representantes dos órgãos, entidades e instituições de que trata o artigo 5º.

§ 2º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será convocada pelo respectivo Conselho no período de até noventa dias anteriores à data para eleição do Conselho.

**Art. 13** Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

**I –** avaliar a situação da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência;

**II –** fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência no biênio subsequente ao de sua realização;

**III –** avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando provocada;

**IV –** aprovar seu regimento interno;

**V –** aprovar e dar publicidade a suas resoluções, que serão registradas em documento final.

**Art. 14** O Poder Executivo fica obrigado a prestar o apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

**Art. 15** Para a realização da 1ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, será instituída pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de trinta dias contados da publicação da presente lei, comissão paritária responsável pela sua convocação e organização, mediante elaboração de regimento interno.

**Art. 16** Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias, contados da sua publicação.

**Art. 17** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cláudio Mannarino**

**Prefeito**

## LEI Nº 760 DE 30 DE MAIO DE 2012.

**Dispõe sobre a regulamentação da Lei de Mais-Valia e dá outras providências.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - As construções irregulares existentes até a data da publicação desta Lei, poderão ser aprovadas, mediante o pagamento da importância correspondente a mais-valia, desde que os interessados o requeiram até 31 de dezembro de 2012.

**Art. 2º** - Entende-se como mais-valia a obra de construção, modificação ou acréscimo existente, executada em desacordo com as normas urbanísticas vigentes.

**Art. 3º** - Considerar-se-ão existentes a construção, a modificação ou o acréscimo que estejam concluídos e em condições de habitabilidade, devendo ser aprovados com no mínimo 03 (três) fotos em tamanho 10 x 15.

**Art. 4º** - Constituem casos de interesse coletivo, portanto insusceptíveis de legalização, as obras:

I. Situadas em áreas “non aedificandi”, pública e de uso comum e em faixa de escoamento de águas pluviais ou de proteção a rios e lagoas;

II. Situadas em áreas submetidas a regime especial de proteção ambiental e histórico, sem parecer favorável do órgão competente;

III. Situadas sobre os passeios públicos;

**Art. 5º** - A legalização de obras, sobre as quais haja questionamento na justiça, envolvendo direitos de condomínio ou vizinhos, ficará condicionada à decisão final da Ação respectiva.

**Art. 6º** - Fica vedada a legalização de construções que não apresentem condições de segurança, habitabilidade e higiene, que tiverem em seu início alguma notificação, embargo ou multa, resultante das irregularidades expressas neste artigo.

**Art. 7º** - A Secretaria Municipal de Obras, através do serviço de fiscalização, deverá notificar e lançar de ofício os casos de irregularidades de construção previstos nesta Lei, para fins de legalização. Assim como o contribuinte, mesmo que não esteja notificado, nos termos deste artigo, poderá legalizar sua construção, desde que seu pedido se enquadre nesta Lei.

**Art. 8º** - Os débitos aprovados em decorrência do disposto nesta Lei serão objetos de inscrição da Dívida Ativa Municipal para cobrança judicial, se não quitadas no prazo legal.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cláudio Mannarino**

**Prefeito**

## **LEI Nº 761 DE 12 DE JUNHO DE 2012.**

**Institui, no âmbito do Município de Comendador Levy Gasparian, o Dia de Prevenção e Combate à Depressão Pós-parto e dá outras providências.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica instituído, no calendário oficial de eventos do Município de Comendador Levy Gasparian, o Dia de Prevenção e Combate à Depressão Pós-parto.

**§1º.** Entende-se por depressão a doença que tem como característica afetar o estado de humor da pessoa, no qual passa a predominar a tristeza.

**§ 2º.** Depressão pós-parto é entendida como a manifestação da depressão quando iniciada nos primeiros seis meses após o parto.

**Art. 2º** - O Dia a que se refere o “caput” do artigo 1º deverá ser comemorado anualmente no dia 28 de maio, que é o Dia Internacional de Ação pela Saúde da Mulher.

**Art. 3º** - Serão realizados, no Dia de que trata o art. 1º da presente lei, seminários, aulas, workshops, palestras, distribuição de panfletos educativos, cartazes, concursos e outras atividades que contribuam para a divulgação do propósito de prevenir e combater a depressão pós-parto.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as normas disciplinadoras para a sua execução.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Mannarino**

**Prefeito**

**LEI Nº 762 DE 28 DE JUNHO DE 2012.**

**Denomina “Drº ALTINO ALVES MOREIRA” o bem público que menciona.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º –** Fica denominada “Drº ALTINO ALVES MOREIRA” a Policlínica Municipal localizada na Estrada União Indústria, Bairro Grotão.

**Art. 2º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Manarino**

**Prefeito**



**LEI Nº 763 DE 28 DE JUNHO DE 2012.**

**Denomina “MOACYR SILVA XAVIER” o bem público que menciona.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º – Fica denominada “MOACYR SILVA XAVIER” a quadra poliesportiva localizada no Bairro Fernandes Pinheiro.**

**Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Cláudio Manarino**

**Prefeito**

**LEI Nº 764 DE 28 DE JUNHO DE 2012.**

**Denomina “JORGE HENRIQUE DE AZEVEDO” o bem público que menciona.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º – Fica denominada “JORGE HENRIQUE DE AZEVEDO” a quadra de esportes localizada no Conjunto Luis Bento Argon.**

**Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Cláudio Manarino**

**Prefeito**

**LEI Nº 765 DE 28 DE JUNHO DE 2012.**

**Denomina “MARIA PASCHOALINA MENDES” o bem público que menciona.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º – Fica denominada “MARIA PASCHOALINA MENDES” a Unidade Básica de Saúde localizada no Loteamento Raio de Sol, Bairro Gulf.**

**Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Cláudio Manarino**

**Prefeito**

**LEI Nº 766 DE 28 DE JUNHO DE 2012.**

**Denomina “JOAO VICTOR BARCELLOS DE SOUSA” o bem público que menciona.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º – Fica denominada “JOAO VICTOR BARCELLOS DE SOUSA” a Sala de Estabilização localizada no bairro Centro.**

**Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Cláudio Manarino**

**Prefeito**

**LEI Nº 767 DE 28 DE JUNHO DE 2012.**

**Denomina “LECY MYRRHA DE CARVALHO VASQUES” o bem público que menciona.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º –** Fica denominada “PRAÇA LECY MYRRHA DE CARVALHO VASQUES” a praça localizada na Rua Janira Borges, bairro Fonseca Almeida 2.

**Art. 2º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Manarino**

**Prefeito**

**LEI Nº 768 DE 28 DE JUNHO DE 2012.**

**Denomina “ARLETE MACHADO DE SOUSA” o bem público que menciona.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º – Fica denominada “PRAÇA ARLETE MACHADO DE SOUSA” a praça localizada na Rua Edith Pierre, bairro Fonseca Almeida.**

**Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Cláudio Manarino**

**Prefeito**

**LEI Nº 769 DE 28 DE JUNHO DE 2012.**

**Denomina “FABIANO DE PAULA DA PAIXÃO” o bem público que menciona.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º – Fica denominado “CONJUNTO HABITACIONAL FABIANO DE PAULA DA PAIXÃO” o conjunto habitacional localizado no bairro Fonseca Almeida II.**

**Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Cláudio Manarino**

**Prefeito**

**LEI Nº 770 DE 28 DE JUNHO DE 2012.**

**Denomina “ALBERTO COSTA” o bem público que menciona.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º –** Fica denominada “PRAÇA ALBERTO COSTA” a praça situada na Rua Eliza de Souza, bairro Centro.

**Art. 2º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Manarino**

**Prefeito**



**LEI Nº 771 DE 02 DE JULHO DE 2012.**

**Autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação no orçamento vigente no valor de R\$ 69.200,00 (Sessenta e nove mil e duzentos reais).**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º – Fica aberto no orçamento vigente os créditos adicionais especiais por anulação, com a inclusão de programa e elementos de despesas e respectivos valores na forma abaixo:**

**I – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE**

<b>PROGRAMA</b>	Sorri Legal	-----
<b>AÇÃO</b>	Funcionamento do C.E.O - SUS	-----
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	319011 – Vencimentos e Vantagens fixas	R\$ 49.200,00
	339330 – Material de Consumo	R\$ 5.000,00
	339036 - Outros Serviços Terceiro – Pessoa Física	R\$ 5.000,00
	339039 - Outros Serviços Terceiro – Pessoa Jurídica	R\$ 5.000,00
	449052 – Equipamentos e Material Permanente	R\$ 5.000,00
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 69.200,00</b>

**Art. 2º** – Os recursos necessários à execução do crédito adicional especial serão obtidos por meio de anulação de dotações no orçamento vigente na forma abaixo:

**I – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE**

<b>PROGRAMA</b>	Sorri Legal	
<b>AÇÃO</b>	Funcionamento da Unidade Odontológica	
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	319011 – Vencimentos e Vantagens fixas	R\$ 69.200,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 69.200,00</b>

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Manarino**

**Prefeito**

**LEI Nº 772 DE 02 DE JULHO DE 2012.**

**Autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação no orçamento vigente no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º – Fica aberto no orçamento vigente os créditos adicionais especiais por anulação, com a inclusão de programa e elementos de despesas e respectivos valores na forma abaixo:**

**I – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

<b>PROGRAMA</b>	Assistência para todos	-----
<b>AÇÃO</b>	Aquisição de sistema de informática - convênio	-----
	339039 - Outros Serviços Terceiro – Pessoa Jurídica	R\$ 30.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 30.000,00</b>

**Art. 2º – Os recursos necessários à execução do crédito adicional especial serão obtidos por meio de anulação de dotações no orçamento vigente na forma abaixo:**

## I – SECRETARIA DE TURISMO

<b>PROGRAMA</b>	Conheça Levy	
<b>AÇÃO</b>	Aquisição de Chalanas	
<b>ELEMENTO DE DESPESA</b>	449052 – equipamentos e material permanente	R\$ 30.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 30.000,00</b>

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Manarino**

**Prefeito**

## **LEI Nº 773 DE 03 DE JULHO DE 2012.**

**Institui, no Município de Comendador Levy Gasparian, campanha de palestras e eventos escolares de prevenção ao alcoolismo e ao uso de entorpecentes.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei**

**Art. 1º** - Fica instituída, no Município de Comendador Levy Gasparian, a “Campanha de Palestras e Eventos Escolares de Prevenção ao Alcoolismo e ao uso de entorpecentes”.

**§ 1º** - A Campanha de que trata o caput deste artigo será realizada em escolas públicas de ensino fundamental e ensino médio situadas no território do Município, mediante as gestões que couberem junto às autoridades de ensino e à direção dos estabelecimentos de ensino.

**§ 2º** - A Campanha será organizada da seguinte forma: será pré-determinada uma semana no calendário escolar, na qual será disponibilizado um horário para a realização das palestras, para que todos os alunos possam participar da campanha. Durante essa semana, os educadores podem organizar, juntamente com os alunos, feiras e oficinas de teatro, a fim de integrar os discentes ao projeto.

**§ 3º** - As palestras serão proferidas por especialistas, entre eles, médicos, professores e estudiosos de notório saber na área, convidados pela Prefeitura. Por referir-se a “convidados”, tal ato não resultará em gastos aos cofres públicos.

**Art. 2º** - É facultado à comunidade e aos pais de alunos interessados o direito de assistir às palestras e aos eventos relacionados, bem como participarem dos mesmos.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

**LEI Nº 774 DE 03 DE JULHO DE 2012.**

**Institui no Município Comendador Levy Gasparian o Dia Municipal do Taxista.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei**

**Art. 1º** - Fica instituído no calendário oficial do Município de Comendador Levy Gasparian o Dia do Taxista, a ser celebrado todo o dia 25 de julho de cada ano.

**Parágrafo Único** - A Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian, no transcurso do referido dia de que trata o caput do presente artigo, fará realizar Sessão Solene comemorativa em homenagem aos profissionais da área.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Mannarino**

**Prefeito**

**LEI Nº 775 DE 16 DE JULHO DE 2012.**

**Denomina “CARMELITA DE CARVALHO DAMIÃO” o bem público que menciona.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º –** Fica denominado “CARMELITA DE CARVALHO DAMIÃO” o logradouro público localizado no Morro do SAELEG, com início no cruzamento com a Rua Rosalina Pedroso Páscoa e término em um virador localizado em frente ao portão da estação de tratamento de água do SAELEG, naquela mesma via pública, com extensão de 82m (oitenta e dois metros) e com largura média de 4,70cm (quatro metros e setenta centímetros).

**Art. 2º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Manarino**

**Prefeito**



**LEI Nº 776 DE 31 DE AGOSTO DE 2012.**

**Aprova o prolongamento da Rua “Drº Altino Alves Moreira”, localizado no bairro Reta, e dá outras providências.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** – De acordo com o memorial descritivo em anexo, fica aprovado o prolongamento da Rua Drº Altino Alves Moreira, bairro Reta, tendo a largura de 10,00m (dez metros) a partir da faixa de preservação do córrego existente e extensão de 58,50m (cinquenta e oito metros e cinquenta centímetros) até a faixa de domínio da Estrada RJ-153, perfazendo uma área total de 585,00m<sup>2</sup> (quinhentos e oitenta e cinco metros quadrados).

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Manarino**

**Prefeito**

## **LEI Nº 777 DE 14 DE SETEMBRO DE 2012.**

**Proíbe, no âmbito do Município de Comendador Levy Gasparian, a interrupção do fornecimento de energia elétrica nos dias que antecedem sábados, domingos e feriados e dá outras providências.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica proibida, no âmbito do Município de Comendador Levy Gasparian, a interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplência do consumidor, nos dias que antecederem sábados, domingos e feriados.

**Art. 2º** - Esta lei suplementa a Lei Estadual nº. 4824 de 24 de julho de 2006, na forma do inciso II do artigo 30 da Constituição Federal.

**Art. 3º** - A empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica poderá efetuar a interrupção nos dias indicados no Art. 1º nas seguintes hipóteses:

**I** – quando as instalações elétricas tiverem sido realizadas mediante fraude ou de forma clandestina;

**II** – mediante cumprimento de determinação judicial, devidamente cientificada aos habitantes do imóvel que ficará sem o fornecimento do serviço;

**III** – por motivo de acidente que coloque em risco o patrimônio de terceiros, a segurança ou o bem-estar de pessoas e seres vivos, mediante requerimento expressamente formalizado por autoridade competente, como defesa civil e o corpo de bombeiros;

**IV** – para melhoria do atendimento da coletividade, em caráter emergencial, desde que a cessação do fornecimento do serviço não perdure por mais de 06 (seis) horas, durante o próprio dia do desligamento.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cláudio Manarino**

**Prefeito**

## **LEI Nº 778 DE 14 DE SETEMBRO DE 2012.**

**Dispõe sobre a criação da Semana de Combate e Prevenção do Câncer de Mama e dá outras providências.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica incluída no Calendário Oficial do Município de Comendador Levy Gasparian a “Semana de Combate e Prevenção ao Câncer de Mama”, com o objetivo de examinar, cadastrar, esclarecer, conscientizar sobre o tema, com ênfase para o diagnóstico precoce do câncer de mama.

**Parágrafo único** - No Calendário Oficial do Município, fica destinada a segunda semana do mês de novembro para a realização da Semana de Combate e Prevenção ao Câncer de Mama de que trata a presente Lei.

**Artigo 2º** - O Poder Executivo, através da Secretária Municipal de Saúde, deverá realizar, durante a Semana Municipal de Luta Contra o Câncer de Mama, palestras, campanha informativa, com ênfase na importância dos exames preventivos referentes ao câncer de mama, podendo ser também de forma itinerante, para que todas as mulheres moradoras dos bairros mais afastados tenham acesso ao programa e, uma vez diagnosticado a doença, a realização do completo tratamento médico e o acompanhamento especializado com a frequência que a situação requerer.

**Artigo 3º** - Serão previstas atividades preventivas gratuitas em mulheres com mais de 35 anos, atendimentos e palestras focadas no esclarecimento da população e divulgação de dados sobre a redução dos índices de mortalidade vinculada à doença.

**Artigo 4º**- Paralelamente aos trabalhos de atendimento, devem ser promovidos seminários, palestras ou jornadas de estudos para atualização dos profissionais que atuam na área de Saúde.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Cláudio Manarino**

**Prefeito**

## **LEI Nº 779 DE 14 DE SETEMBRO DE 2012.**

**Proíbe, no âmbito do Município de Comendador Levy Gasparian, a interrupção do fornecimento de água nos dias que antecedem sábados, domingos e feriados e dá outras providências.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica proibida, no âmbito do Município de Comendador Levy Gasparian, a interrupção do fornecimento de água por inadimplência do consumidor, nos dias que antecederem sábados, domingos e feriados.

**Art. 2º** - Esta lei suplementa a Lei Estadual nº. 4824 de 24 de julho de 2006, na forma do inciso II do artigo 30 da Constituição Federal.

**Art. 3º** - A empresa responsável pelo fornecimento de água poderá efetuar a interrupção nos dias indicados no Art. 1º nas seguintes hipóteses:

**I** – quando as ligações de água tiverem sido realizadas mediante fraude ou de forma clandestina;

**II** – mediante cumprimento de determinação judicial, devidamente cientificada aos habitantes do imóvel que ficará sem o fornecimento do serviço;

**III** – por motivo de acidente que coloque em risco o patrimônio de terceiros, a segurança ou o bem-estar de pessoas e seres vivos, mediante

requerimento expressamente formalizado por autoridade competente, como defesa civil e o corpo de bombeiros;

**IV** – para melhoria do atendimento da coletividade, em caráter emergencial, desde que a cessação do fornecimento do serviço não perdure por mais de 06 (seis) horas, durante o próprio dia do desligamento.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cláudio Manarino**

**Prefeito**

**LEI Nº 780 DE 08 DE OUTUBRO DE 2012.**

**Denomina o próprio público que menciona e dá outras providências.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominado “Servidão José Martins da Paixão”, o logradouro público situado no bairro Grotão, com 97 (noventa e sete) metros de comprimento por 06 (seis) metros de largura, com início na Rua Maria Florisbela.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cláudio Mannarino**

**Prefeito**



## LEI Nº 781 DE 10 DE OUTUBRO DE 2012.

**Estabelece as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento Municipal de Comendador Levy Gasparian para o exercício de 2013, e dá outras providências.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS,** decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** – A elaboração da proposta orçamentária para o exercício Fiscal de 2013 observará as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, em cumprimento às disposições da constituição Federal de 1988, Art. 165 Parágrafo 2º, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, da Lei Orgânica Municipal Art. 112 Parágrafo 2º, da Lei Federal 4.320 de 17 de Março de 1964 no que a ela for pertinente e da L.C. 101 de 04 de maio de 2000 Art. 4º Inciso I – alíneas a – b – e – f e será compatível com o P.P. A. para o período.

**Art. 2º** - A proposta orçamentária do Município de Comendador Levy Gasparian para o Exercício Fiscal de 2013 contemplará os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos Municipais, Empresas Públicas, Autarquias e Fundações que vierem a ser criadas, compreendendo as receitas de todas as fontes e as despesas de acordo com a codificação funcional programática.

**Art. 3º** - As Receitas se constituirão da seguinte forma:

- I -receitas Tributárias próprias,
- II -receitas Patrimoniais próprias.
- III -receitas compartilhadas transferidas pela União e pelo Estado de acordo com a Constituição Federal/88, artigos 158 e 159.
- IV -Lei complementar 87/ 96.
- V -receitas de convênios com a União, Estados, Municípios, Autarquias, Fundações e Empresas do Poder Público.
- VI -receitas próprias diversas, de acordo com autorização e Leis Específicas Municipais.
- VII -receitas Agrícolas, Industriais e de Serviços.
- VIII -alienações de Bens
- IX -receitas de Fundos de natureza contábil.
- X -empréstimo e financiamentos de prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a investimentos e inversões financeiras.

## XI -Alienações de Bens Inservíveis.

**Art. 4º** – As previsões das Receitas para o Exercício Fiscal de 2013 será com base em cálculo efetuado pela média aritmética dos últimos sete meses do exercício de 2012 com complementações, quando pertinentes, observando-se os indicadores a seguir:

- I - Dados de órgãos especializados públicos e privados
- II - Atualização e expansão do cadastro imobiliário
- III - Expansão das atividades econômicas do Município
- IV - Crescimento do PIB Nacional e Estadual
- V - Previsão inflacionária para o Exercício de 2013
- VI - Alterações na Legislação Tributária Municipal
- VII - Intensificação das ações de fiscalização

**Art. 5º** – Fica determinado à obrigatoriedade do Município prever, lançar e arrecadar todos os Tributos de sua competência.

**Parágrafo único** - O cálculo para lançamento, cobrança e a arrecadação da contribuição de melhoria, quando ocorrer, será levado ao conhecimento dos contribuintes através dos órgãos oficiais de comunicação do Município.

**Art. 6º** – O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidos, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes.

**Art. 7º** – Os Tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia da receita.

**Art. 8º** – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

**Art. 9º** – As despesas fixadas na proposta orçamentária para o Exercício Fiscal de 2011 contemplarão todos as categorias econômicas e se enquadrarão na codificação funcional programática de acordo com a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão e ainda a explicitação dos elementos da despesa de acordo com a Portaria n.º 163, de 04/05/2001, e alterações posteriores.

**§ 1º - São despesas prioritárias as funções a seguir:**

I – Função 01 – Legislativa – fixação de recursos para despesa com vencimentos de funcionários e subsídios dos agentes políticos, contratação de serviços de terceiros, aquisição de materiais, encargos previdenciários, melhoria nas instalações, visando às atribuições relevantes de elaboração de Leis e fiscalização do Poder Executivo.

II - Função 04 – Administração – Fixação de recursos para despesa com pessoal e encargos previdenciários, treinamento de 400 h/ano de mão de obra dos funcionários, modernização das atividades meios, pagamento da dívida contratada, reforma e ampliação da sede da PMCLG, no valor de R\$ 66.500,00 no período de 06 meses.

III – Função 12 – 13 – 27 – Educação – Cultura – Desporto e Lazer: Do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos efetivamente recebidos serão aplicados obrigatoriamente em despesas de pagamentos dos professores do ensino fundamental, infantil e creche, em efetivo exercício do magistério, sendo que o total das Receitas deste fundo serão aplicadas exclusivamente em despesa de pessoal e em atividades e projetos destinados ao ensino fundamental, infantil e creche, e valorização do magistério. O Município atendendo, a preceito Constitucional e à emenda Constitucional nº 14/96, deverá aplicar o percentual mínimo prioritariamente na Educação do Ensino Fundamental, Infantil e Creche. A destinação de recursos a outros níveis de ensino, que não os da Educação Fundamental, Ensino Infantil e Creche, se fará somente se estes estiverem plenamente atendidos e sempre com percentuais de no mínimo 25 % (vinte e cinco por cento) de acordo com a C. F. /88 e Lei Orgânica Municipal.

Construção de 01 (uma) praça de lazer no valor de 60.000,00, no período de 03 meses, visando a integração comunitária, construção de 01 (uma) quadra poliesportiva, no valor de R\$ 150.000,00 no período de 06 meses , reforma de 01 (uma) quadra poliesportiva, no valor de R\$ 50.000,00, no período de 03 meses.

IV – Função 15 - 16 – Urbanismo - Habitação: Fixação de recursos para despesa com pessoal e pavimentação de vias urbanas numa extensão de 10 (dez) Km no valor de R\$ 2.000.000,00, no período de 06 meses.

V - Função 10 – 17 – Saúde – Saneamento: Fixação de despesa com pessoal, expansão e melhoria do atendimento a saúde, prestando atendimento médico/odontológico em todos os bairros, programa médico de saúde da família com apoio do Governo Federal, Medicina preventiva com campanhas educativas em meios de comunicação local e ações voltadas para a proteção das comunidades, fiscalização sanitária em áreas urbanas e rurais, voltadas principalmente a prevenção de doenças, contribuições para o consórcio de Municípios do Centro Sul Fluminense e ACISPES com vista ao fortalecimento da unidade do Poder Público Municipal na Saúde da população.

VI – Função - 08 – 09 – Assistência Social – Previdência Social: Despesa fixada para pagamento de vencimentos de funcionários; assistência social geral, com prioridade para o menor com ações voltadas para o funcionamento do Conselho Tutelar, o idoso e o deficiente físico, distribuição de cestas básicas para famílias de baixa renda, distribuição de cestas básicas aos funcionários com salários até R\$ 800,00 (oitocentos reais), dentro de seus programas específicos; contribuição para o regime geral da previdência social e para o PASEP de modo a garantir a cobertura de aposentadorias, pensões e a participação em resultado do programa de formação do patrimônio do servidor público; e serviços de atendimento ao funeral” e funcionamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente. Despesa fixada para atender convênios com o Estado e a União.

VII – Função 20 – Agricultura: conservação de 10 km (dez quilômetros) de estradas vicinais no valor de 66.500,00 no período de 03 meses.

VIII – Função 22 – 23 – Indústria – Comércio e Serviços: Promover o Desenvolvimento Econômico no Município, propiciando condições para a implantação de indústrias, visando o surgimento e a expansão do nível de mão de obra utilizada na produção de bens e serviços e apoio às indústrias já instaladas no Município. Incentivo as novas instalações industriais e comerciais mediante concessão de aproximadamente 100.000 m<sup>2</sup> (cem mil metros quadrados) de áreas pública do Município sob o regime de direito real de uso industrial.

IX – Função 18 – Gestão Ambiental: Melhorar a qualidade do meio ambiente com reflorestamento de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) de áreas do município, recuperação de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) de nascentes e matas ciliares e a recuperação de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) das margens do Rio Paraibuna, e ações ambientais voltadas para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

**§ 2º** – As construções alencadas nas respectivas funções terão um prazo de aproximadamente 10 (dez) meses para conclusão, ressaltando as intempéries da natureza que por ventura possam ocorrer.

**Art. 10** – As despesas fixadas para cada unidade orçamentária serão liberadas em percentuais mensais de modo a não afetar o equilíbrio orçamentário financeiro. Caso a receita não se comporte com o esperado, a despesa será adequada a nova realidade da arrecadação.

**Art. 11** – Ao fixar as despesas para o Exercício de 2013, a Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência que correspondera a 0,5 % (meio por cento) da receita corrente líquida estimada do exercício de 2013 e que se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e

também para abertura de crédito adicionais de acordo com Art. 5º da portaria 42 de 14 de abril de 1999.

**Art. 12** – A proposta orçamentária para o exercício de 2013 conterá os projetos e atividades previstas no P.P. A. e serão executados de acordo com a efetiva realização da receita no período .

**Art. 13** – Para as despesas de capital fixadas na Lei orçamentária para o exercício fiscal de 2013 que se destinaram a execução de projetos serão observadas as determinações:

- I -As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntárias e operações de crédito.
- II -Projetos cujas execuções já se iniciaram em exercícios anteriores, terão prioridade na destinação de recursos.
- III -Os novos projetos só terão início se houver capacidade financeira para sua execução no exercício ou se houver sua especificação no plano plurianual para mais de um exercício.

**Art. 14** – As despesas de pessoal serão priorizadas em relação aos outros gastos fixados à necessidade de expansão dos serviços públicos contínuos desde que se situem em no máximo 60 % de receita corrente líquida do Município. Os Poderes deverão observar os limites prudências estabelecidos no Art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/00.

**§ 1º** – As Despesas de pessoal referente a este Artigo abrangerão:

- I -O pagamento de subsídios aos Agentes políticos.
- II -O pagamento do pessoal estatutário e comissionado do Poder Executivo e Legislativo.
- III -O pagamento das obrigações patronais ao I.N.S.S.
- IV -O pagamento de pessoal de programas específicos do SUS e ação Social vinculados à contratação enquanto durar o repasse do Estado e da União para os mesmos.

**§2º** – Poderá a Administração Pública conceder a revisão geral anual no mês de maio, nos moldes do art. 37, inciso X da Constituição Federal vigente, desde que atendidos os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

**§3º** - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de Horas – Extras pelos servidores das áreas de educação e saúde quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, inciso III da L.R.F..

**Art. 15** – Na concessão de recursos financeiros às entidades do setor privado, estritamente as entidades sem fins lucrativos, serão priorizadas as de reconhecida utilidade pública, oficialmente e preferencialmente voltada para a assistência social, esportiva, educativa e de preservação ambiental, sempre por lei específica que não a do orçamento.

**Art. 16** – Não será permitido o empenhamento mensal superior ao efetivamente arrecadado no mês correspondente, sempre que possível deve-se encerrar o mês com superávit, caso em que ocorrendo, no terceiro mês subsequente, limitar-se-á o empenhamento ate que haja o equilíbrio entre receitas arrecadadas e despesas realizadas. Ficam excluídos os empenhamentos com despesa de pessoal, despesas com recursos vinculados já recebidos, despesas exclusivamente para manter os serviços essenciais, e despesas vinculadas aos recursos do SUS. Deve-se observar pró-rata para os empenhos estimativo e global.

**Art. 17** – As receitas de capital transferidas pela União e pelo Estado só serão utilizadas vinculadas às despesas com projetos a que se destinarem, independentemente do exercício em que ocorrerem a sua efetiva realização.

**Art. 18** – As receitas correntes vinculadas só serão utilizadas em despesas com atividades e projetos a que se destinarem, independentemente do exercício em que ocorrerem sua efetiva realização.

**Art. 19** – As transferências Constitucionais compartilhadas transferidas pela União e pelo Estado (FPM, ICMS, IPI, L.C. 87/ 96, IPVA e ITR) serão lançadas pelos seus valores brutos, isto é, sem as deduções retidas nas fontes para o FUNDEB, utilizando como dedução, contas retificadoras.

**Art. 20** – A Lei Orçamentária para o exercício fiscal de 2013 consignará dotação para desapropriação para fins sociais ou de interesse público, observado o disposto no Art. 46 da L.C. 101/00.

**Art. 21** – A Lei Orçamentária para o Exercício Fiscal de 2013 não consignará crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 22** – A Lei Orçamentária para o exercício fiscal de 2013, conterà autorização ao executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância.

**Parágrafo único** – O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

I – atender insuficiências de dotações e a inexistência de elemento de despesa, do grupo de natureza de despesa “Pessoal e Encargos Sociais”, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III – atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios;

IV – atender a despesas de custeio e de capital consignadas em Programa de Trabalho das funções Saúde, Assistência Social e Educação, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

V – atender a despesas de custeio e de capital consignadas em um mesmo Programa de Trabalho, quando for desdobramento, facultativo, do elemento de despesa, mediante o cancelamento de dotações do respectivo elemento de despesa;

VI – incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2012, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais, e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei.

**Art. 23** – Para os efeitos do Art. 16 da Lei Complementar nº101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º, aqueles cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do Art. 24 da lei 8.666/93, devidamente atualizado.

**Art. 24** – Os projetos incluídos de acordo com o P.P.A., quando dependente de verba federal ou estadual, só terão início quando da liberação dos recursos vinculados.

**Art. 25** – Será estabelecido até 30 (trinta) dias após a publicação da L.O.A. a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o artigo 8º da Lei 101/00.

**Art. 26** – Ações desenvolvidas pelas unidades orçamentárias dentro de cada programa de trabalho deverão observar o controle de custos com base em m<sup>2</sup> (metros quadrados) de construção de unidades habitacionais, m<sup>2</sup> (metros quadrados) de construção de encostas, m<sup>2</sup> (metros quadrados) de construção de pavimentação de vias públicas, custo aluno/ano com merenda escolar, ensino fundamental, infantil e maternal; tonelada /ano com remoção de lixo urbano e do atendimento nas unidades de saúde, ação social, etc.

**Parágrafo Único** – as metas previstas serão executadas ao longo do exercício financeiro.

**Art. 27** – As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2011 a 2013, de que trata o artigo 4º da Lei 101/00, estão identificadas no anexo I desta Lei.

**Art. 28** – O anexo de riscos fiscais para o exercício de 2013, de que trata o §3º do artigo 4º, da lei 101/00, está identificado no anexo II desta lei.

**Art. 29** – O Projeto de Lei, contendo a proposta orçamentária para o exercício de 2013, não sendo aprovado pela Câmara Municipal até 31/12/2012, estará o Executivo autorizado a executá-la na proporção de 1/12 avos do orçamento anterior.

**Art. 30** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cláudio Mannarino**

**Prefeito**



**LEI Nº 782 DE 26 DE OUTUBRO DE 2012.**

**Altera a denominação do bem público que menciona e dá outras providências.**

**O POVO DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica alterada a denominação da Escola Estadual Municipalizada Irene Ney Leite, localizada no bairro Santo Antônio da Cachoeira (Grotão), para ESCOLA MUNICIPAL IRENE NEY LEITE.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Cláudio Manarino**

**Prefeito**

## LEI Nº 783 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012.

**Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício de 2013 e dá outras providências.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica aprovado o Orçamento Geral do Município para exercício de 2013 de acordo com os anexos integrantes desta Lei.

**Parágrafo Único** – A Receita fica estimada em R\$ 32.732.208,00 (trinta e dois milhões, setecentos e trinta e dois mil e duzentos e oito reais), e a despesa fixada em R\$ 32.732.208,00 (trinta e dois milhões, setecentos e trinta e dois mil e duzentos e oito reais). O Orçamento contém uma reserva de contingência de R\$ 151.771,00 (cento e cinqüenta e um mil, setecentos e setenta e um reais), para atender ao art. 5º. Inciso III alínea b da Lei complementar 101/00 de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º.** - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas, transferências constitucionais correntes, outras receitas de capital, na forma da legislação vigente, observando os seguintes desdobramentos abaixo:

No momento das receitas correntes está deduzido o valor de R\$ 4.248.440,00 (quatro milhões, duzentos e quarenta e oito mil e quatrocentos e quarenta reais), referente à conta retificadora para formação do FUNDEB:

<b>RECEITAS CORRENTES</b>	R\$ 30.354.150,50
Receita Tributária	R\$ 3.462.730,00
Receita Patrimonial	R\$ 325.429,50
Receita de Serviços	R\$ 274.851,50
Transferências Correntes	R\$ 25.953.731,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 337.408,50
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	R\$ 2.378.057,50
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	R\$ 32.732.208,00

**Art. 3º.** A Despesa será realizada na forma dos quadros analíticos constantes dos anexos desta Lei, observando os limites fixados por órgãos e por funções a seguir discriminados:

<b>I – DESPESAS DOS PODERES</b>	
Legislativo	R\$ 1.853.750,00
Executivo	R\$ 30.878.458,00
Total	R\$ 32.732.208,00

<b>II – DESPESAS POR ÓRGÃOS DO GOVERNO - EXECUTIVO</b>	
Gabinete do Prefeito	R\$ 635.200,00
Secretaria de Administração	R\$ 1.716.800,00
Secretaria de Fazenda	R\$ 983.571,00
Secretaria de Educação e Cultura	R\$ 8.737.900,00
Secretaria de Saúde	R\$ 405.300,00
Secretaria de Obras	R\$ 6.623.029,00
Secretaria de Assistência Social	R\$ 399.300,00
Procuradoria Jurídica	R\$ 199.600,00
Fundo Municipal de Saúde	R\$ 6.623.029,00
Secretaria de Indústria e Comércio	R\$ 193.200,00
Secretaria de Serviços Públicos	R\$ 2.594.950,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$ 817.200,00
Secretaria de Transporte	R\$ 898.600,00

Controladoria Geral	R\$ 120.000,00
Secretaria de Governo	R\$ 192.900,00
Secretaria de Esporte e Lazer	R\$ 382.800,00
Secretaria do Meio Ambiente	R\$ 1.554.308,00
Secretaria de Trabalho e Renda	R\$ 115.000,00
Secretaria de Turismo	R\$ 328.000,00
Secretaria de Habitação	R\$ 95.000,00
Secretaria de Comunicação	R\$ 130.000,00
Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	R\$ 145.000,00
Total de Despesa de Executivo	R\$ 30.878.458,00
Total de Despesa do Legislativo	R\$ 1.853.750,00
Total Geral	R\$ 32.732.208,00

<b>III – DESPEAS POR FUNÇÃO</b>	
Legislativo	R\$ 492.500,00
Administrativo	R\$ 6.195.150,00
Defesa Nacional	R\$ 20.000,00
Assistência Social	R\$ 1.361.500,00
Previdência Social	R\$ 909.000,00
Saúde	R\$ 7.028.329,00
Educação	R\$ 7.732.900,00
Cultura	R\$ 1.111.500,00
Dir. Da Cidadania	R\$ 20.000,00
Urbanismo	R\$ 4.428.650,00
Saneamento	R\$ 203.000,00
Gestão Ambiental	R\$ 1.421.308,00
Agricultura	R\$ 93.100,00
Industria	R\$ 40.000,00
Comércio e Serviço	R\$ 328.000,00
Comunicação	R\$ 130.000,00
Desporto e Lazer	R\$ 699.500,00
Encargos Especiais	R\$ 366.000,00
Reserva de Contingência	R\$ 151.771,00
Total Geral	R\$ 32.732.208,00

**Art. 4°** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares no decorrer do exercício de 2013 até o limite de 40% (vinte e cinco por cento) do total fixado para a despesa, afim de atender as insuficiência nas dotações orçamentárias, observadas as disposições constantes no Art. 43 §1° inciso I, II, III E IV da lei n° 4320, de 17 de março de 1964.

**Art. 5°** - O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar órgão do governo para movimentar a dotações atribuídas às unidades orçamentárias.

**Art. 6°** - Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar os quadros de detalhamento da despesa através de decreto, observados os limites e condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 7°** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

**Cláudio Mannarino**

**Prefeito**

**LEI N° 784 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012.**

**Autoriza a abrir créditos adicionais suplementares e dá outras providências.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN,**  
por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares no decorrer do exercício de 2012, até o limite de 15% (quinze por cento) do total fixado para a despesa, além do determinado pelo Art. 4º da Lei nº 744 de 29/11/2011, afim de atender a insuficiência nas dotações orçamentárias, observadas as disposições constantes na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**

**LEI N° 785, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.**

**Cria a Lei Ambiental Municipal e dá outras providências.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN**, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei regula os direitos e obrigações das pessoas físicas e jurídicas, concernentes à proteção, controle, conservação, preservação e recuperação ambiental do Município de Comendador Levy Gasparian, integrando-o ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

**Art. 2º** - A política municipal do meio ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, objetiva manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de promover sua proteção, controle, conservação, preservação e recuperação para as presentes e futuras gerações.

**Art. 3º** - Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política de meio ambiente do Município serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;

II - participação comunitária;

III - compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual, conforme legislação em vigor;

IV - unidade na política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização das ações;

V - compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações;

VI - continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;

VII - prevalência do interesse público;

VIII - adoção de Licença Ambiental e da avaliação de impactos ambientais de empreendimentos como medidas preventivas;

XI - educação ambiental como forma de envolver a população em ações proativas em relação ao meio ambiente;

X - fiscalização permanente para adoção de medidas mitigatórias, compensatórias, coercitivas e educativas.

§ 1º Consideram-se incorporados a presente lei os princípios e conceitos jurídicos definidos na Legislação Federal que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, na Legislação Estadual que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente.

§ 2º Os dispositivos desta lei e das demais normas Municipais, bem com das normas Federais e Estaduais, quando aplicados no Município de Comendador Levy Gasparian, interpretam-se sistematicamente e, sempre, em favor da proteção ao meio ambiente local.

§ 3º Em caso de dúvida ou divergência na interpretação de qualquer dos dispositivos desta lei e das demais normas ambientais federais, estaduais e municipais, a Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - **SMMA** deverá submeter ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, anteriormente denominado COMDEMA, doravante denominado, **COMMAM** para efeito desta lei, para deliberar sobre a interpretação mais favorável ao meio ambiente local.

§ 4º Para os efeitos desta lei, além dos citados no parágrafo anterior, são adotados os seguintes conceitos:

I – Agenda 21 local: processo participativo multisetorial de construção de um programa de ação estratégico, dirigido às questões prioritárias para o desenvolvimento sustentável local, que impliquem em mudanças no atual padrão de desenvolvimento e que integre as dimensões socioeconômicas, político-institucionais, culturais e ambientais da sustentabilidade.

II – Análise de Risco: é o estudo referente à avaliação e reconhecimento dos riscos que uma determinada atividade ou empreendimento representa para o meio ambiente, a saúde e segurança da população, mediante a aplicação de



um conjunto de métodos e técnicas específicos, devendo ser apresentado um plano para gerenciamento dos riscos.

III – Área de aterro/Bota-fora: área cuja característica física e destinação permitam a deposição de forma controlada de resíduos sólidos inertes, terra e/ou entulho, excedente de serviços de terraplenagem e/ou demolição, mediante estudo e autorização/licenciamento.

IV – Auditoria ambiental: instrumento de controle previsto na legislação ambiental; exame periódico e ordenado dos aspectos normativos, técnicos e administrativos relativos às atividades de um empreendimento capaz de provocar efeitos prejudiciais ao meio ambiente; instrumento complementar nos processos de certificação de qualidade.

V – Avaliação de impacto ambiental: processo de avaliação dos impactos ecológicos, econômicos e sociais que podem advir da implantação de atividades antrópicas e de monitoramento e controle desses efeitos pelo poder público e pela sociedade.

VI – Bacia hidrográfica: área limitada por divisores de água, dentro da qual são drenados os recursos hídricos, através de um curso de água, como um rio e seus afluentes. A área física, assim delimitada, constitui-se em importante unidade de planejamento e de execução de atividades socioeconômicas, ambientais, culturais e educativas.

VII – Biodiversidade: a variedade de vida existente no planeta seja terra ou água.

VIII – Bioma: comunidade principal de plantas e animais associada a uma zona de vida ou região com condições ambientais, principalmente climáticas, estáveis.

IX – Biota: conjunto dos componentes vivos de um ecossistema. Todas as espécies de plantas e animais existentes dentro de uma determinada área.

X – Conservação: ação de reunir atividades de preservação, manutenção, utilização sustentada, restauração e melhoria do meio ambiente, de forma a produzir o maior benefício sustentado para as gerações atuais e, ao mesmo tempo, manter sua potencialidade para satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras e a sobrevivência das espécies vegetais e animais e de seu ambiente natural.

XI – Contaminação: introdução, no meio, de elementos em concentrações nocivas à saúde humana, tais como: organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

XII – Controle ambiental: conjunto de ações tomadas, visando a manter em níveis satisfatórios as condições do ambiente. O termo pode também se referir

à atuação do Poder Público na orientação, correção, fiscalização e monitoração ambiental de acordo com as diretrizes administrativas e as leis em vigor.

XIII – Degradação ambiental: processo gradual de alteração negativa do ambiente, resultante de atividades humanas; esgotamento ou destruição de todos ou da maior parte dos elementos de um determinado ambiente; destruição de um determinado ambiente; destruição de um recurso potencialmente renovável; o mesmo que devastação ambiental.

XIV – Desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que possibilita a gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos naturais, segundo os padrões nacionais ou internacionais, em ritmo e nos limites que permitam à população presente assegurar seu bem-estar socioeconômico e cultural, de forma a garantir a preservação desses recursos também para as futuras gerações. É a proteção e a recuperação da função de sustento vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais e construídos, bem como evitar, atenuar e mitigar todo efeito prejudicial das atividades que afetem o meio ambiente.

XV – Distúrbio por vibração: qualquer ruído ou vibração que ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar públicos, cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas ou possa ser considerado incômodo.

XVI – Ecossistema: ambiente em que há a troca de energia entre o meio e seus habitantes.

XVII – Educação ambiental: todo o processo educativo, que utiliza metodologias diversas, alicerçadas em base científica, com objetivo de formar indivíduos capacitados a analisar, compreender e julgar problemas ambientais, na busca de soluções que permitam ao homem coexistir forma harmoniosa com a natureza.

XVIII – Estudo de Impacto Ambiental (EIA): mecanismo administrativo preventivo e obrigatório de planejamento, visando à preservação da qualidade ambiental; exigido como condição de licenciamento de obras, Licença Ambiental de atividades ou empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental; deve ser executado por equipe multidisciplinar e apresentado à população afetada ou interessada, mediante audiência pública; previsto na Constituição Federal, na Lei n. ° 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e regulamentado pela Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA 001/86.

XIX – Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV): documento técnico a ser exigido para a concessão de licenças e autorizações de construção, ampliação ou

funcionamento de empreendimentos ou atividades que possam afetar a qualidade de vida da população residente na área ou nas proximidades.

XX - Faixas de Drenagem: extensões de terrenos situados ao longo das águas correntes e dormentes e fundos de vale, dimensionados para garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas.

XXI – Fauna: conjunto dos animais que vivem em um determinado ambiente, região ou época. A existência e conservação da fauna estão vinculadas à conservação do respectivo habitat.

XXII – Flora: a totalidade das espécies vegetais que compreende a vegetação de uma determinada região, sem qualquer expressão de importância individual. Compreende também as algas e fitos-plânctons marinhos flutuantes. A flora se organiza geralmente em estratos, que determinam formações específicas como campos e pradarias, savanas e estepes, bosques e florestas e outros.

XXIII – Fiscalização Ambiental: é uma atividade paralela ao licenciamento e suas atribuições consistem em desenvolver ações de controle e vigilância destinadas a impedir o estabelecimento ou a continuidade de atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou ainda, daquelas realizadas em desconformidade com o que foi autorizado ou previsto em lei.

XXIV – Gestão ambiental: ação integrada do poder público e da sociedade, visando à otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável, tomando por base a sua recuperação.

XXV – Impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, diretamente, afetem a saúde, a segurança, o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

XXVI – Incômodo à vizinhança, desconforto ou perturbação do sossego público: emissão de sons, odores ou resíduos produzidos, direta ou indiretamente, por animal, criatório, máquinas, equipamentos elétricos ou eletrônicos, música ao vivo e qualquer outra espécie de atividade, eventual ou não, dentro da área urbana.

XXVI – Instrumentos publicitários: aqueles veiculados por meio de elementos de comunicação visual e sonora, fixos e móveis, referentes à apresentação de produtos e serviços (letreros, anúncios, outdoors, back-lights, front-light, multimídia e outros) veiculados em logradouros públicos ou particulares, em locais visíveis ou expostos ao público.

XXVIII – Licenciamento Ambiental: Procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

XXIX - Licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

XXX – Manancial: qualquer extensão de água, superficial ou subterrânea, utilizada para abastecimento humano, industrial, animal ou irrigação.

XXXI – Manejo: programa de utilização dos ecossistemas, naturais ou artificiais, baseado em teorias ecológicas que contemplem a manutenção da biodiversidade e o aumento da produção de insumos necessários à vida na região (produção agrícola, energética, pecuária), além de propiciar o conhecimento científico e atividades de lazer. O planejamento, a manipulação, o consumo e o controle de um determinado recurso.

XXXII – Matas ciliares: mata das margens dos rios, lagos, represas, córregos e nascentes.

XXXIII – Meio ambiente: tudo aquilo que cerca ou envolve os seres vivos e as coisas, incluindo o meio social-cultural e sua relação com os modelos de desenvolvimento adotados pelo homem.

XXXIV – Mobiliário urbano: conjunto de elementos de micro escala arquitetônica, integrantes do espaço urbano, de natureza utilitária ou não, implantada em espaços pública e ou privados, compreendendo os sistemas de circulação e transporte, cultural, esportivo, de lazer e de infra-estrutura urbana (comunicações, energia e iluminação pública, saneamento, segurança, comércio, informação e comunicação visual e sonora, ornamentação e sinalização urbana).

XXXV – Monitoramento ambiental: acompanhamento e fiscalização, de um recurso natural, com vista ao conhecimento das suas condições ao longo do tempo. É um instrumento básico no controle e preservação ambiental.

XXXVI – Nascente: local onde se verifica o aparecimento de água por afloramento do lençol freático.

XXXVII – Obra: realização de ações sobre terreno que implique alteração do seu estado físico original, agregando-se ou não a ele uma edificação.

XXXVIII – Paisagem: parte do espaço apreendida visualmente; resultado da combinação dinâmica de elementos físico-químicos, biológicos e antropológicos que, em mútua dependência, geram um conjunto único e indissociável em permanente evolução.

XXXIX – Passivo ambiental: custos e responsabilidades civis geradoras de dispêndios referentes às atividades de adequação de um empreendimento aos requisitos da legislação ambiental e à compensação de danos ambientais.

XL – Patrimônio Ambiental: conjunto de recursos naturais e artificiais, renováveis ou não, disponíveis no meio ambiente.

XLI – Plano de Destinação e Deposição de Resíduos Urbanos: documento a ser apresentado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA no processo de licenciamento ambiental, onde se prevê a disposição dos resíduos gerados ou recebidos pela atividade, elaborado sob responsabilidade técnica de profissional habilitado.

XLII – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) – é um plano de ação que tem por finalidade recompor áreas degradadas provenientes de intervenções antrópicas, as quais são potencialmente geradoras de fenômenos indutores de impactos ambientais nas áreas do município. É o documento que contém as medidas propostas para a mitigação dos impactos ambientais decorrentes das atividades ou dos empreendimentos, incluindo o detalhamento dos projetos para a reabilitação das áreas degradadas.

XLIII – Poluentes: detritos sólidos, líquidos ou gasosos nocivos à saúde, de origem natural ou industrializada; que são lançados no ar, na água ou no solo.

XLIV – Poluição: qualquer interferência prejudicial aos usos preponderantes das águas, do ar e do solo, previamente estabelecidos;

XLV – Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

XLVI – Preservação: cuidar da sobrevivência das espécies de organismos vivos, animais e vegetais;

XLVII – Proprietário: o detentor do título de propriedade ou do direito real de uso do terreno e seus sucessores a qualquer título;

XLVIII – Qualidade da paisagem urbana: grau de excelência das suas características espaciais, visíveis e perceptíveis; valor intrínseco decorrente de seus atributos e de sua utilização e que implica no controle de fontes de impactos ambientais, na presença, acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes e no contato com o meio ambiente urbano;

XLIX – Reciclagem: obtenção de materiais a partir de resíduos, introduzindo-os de novo no ciclo da reutilização, com a finalidade de reduzir o lixo industrial e doméstico;

L – Recuperação: ato de intervir num ecossistema degradado ou perturbado, visando ao resgate das suas funções naturais;

LI – Recursos naturais: denominação que se dá à totalidade das riquezas materiais que se encontram em estado natural, como florestas e reservas minerais;

LII – Responsável Técnico: técnico habilitado para exercício profissional, pelo órgão fiscalizador Federal, identificado na Prefeitura como autor do projeto ou responsável técnico pela obra ou serviço.

LIII – Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA): documento que apresenta os resultados dos estudos técnicos e científicos de avaliação de impacto ambiental; resume o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e deve esclarecer todos os elementos do projeto em estudo, de modo compreensível aos leigos, para que possam ser divulgados e apreciados pelos grupos sociais interessados e por todas as instituições envolvidas na tomada de decisão.

LIV – Ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

LV – Saneamento Ambiental: são as ações relacionadas a:

a – abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; e destinadas à melhoria e à expansão da cobertura e/ou capacidade de produção de sistemas de abastecimento de água, inclusive estudos e projetos destinados aos empreendimentos nesta modalidade;

b – esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente; e destinadas à melhoria e ao aumento da cobertura de sistemas de esgotamento sanitário e/ou ao adequado tratamento e destinação final dos efluentes, inclusive estudos e projetos destinados aos empreendimentos nesta modalidade;

c – limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário

da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e destinadas à implantação de instalações de destinação final adequada de resíduos sólidos urbanos e ao encerramento de lixões e à recuperação de áreas degradadas pela deposição inadequada de resíduos sólidos urbanos, inclusive estudos e projetos destinados aos empreendimentos nesta modalidade;

d – drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; e destinadas à construção, melhoria, manutenção e expansão de rede de drenagem, inclusive estudos e projetos destinados aos empreendimentos nesta modalidade;

e – desenvolvimento institucional: destinadas à implementação de programa de melhorias operacionais e redução de custos e perdas, visando elevar a eficiência dos agentes prestadores de serviços de água, de esgoto, de limpeza urbana e drenagem de águas pluviais.

LVI – Sítios significativos: espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, tombado ou não.

LVII – Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

LVIII – Taxa Ambiental Municipal: É um tributo municipal que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia para licenciar a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos, atividades e obras utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou ainda, daquelas que de qualquer modo possam causar degradação ambiental, inclusive as supressões de vegetais, conforme disposto nesta lei, além da análise de projetos e por informações requeridas ao Cadastro e ao Banco de Dados Ambientais gerados pela SMMA e à própria SMMA;

LVIX – Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; Incluem-se como elementos:

a – Área de Proteção Ambiental: é uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos,

estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

b – Plano de manejo: é o documento que contém um conjunto de diretrizes para as intervenções e ocupações de uma determinada porção territorial.

c – Reserva Particular do Patrimônio Natural: é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

LX – Vibração: oscilação ou movimento mecânico alternado de um sistema elástico, transmitido pelo solo por um meio qualquer.

LXI – Zona sensível a ruídos: áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

LXII – Zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

LXIII- Zoneamento ambiental (ZA): planejamento racional, técnico, econômico, social e ambiental do uso do solo.

LXIV- Zoneamento municipal (ZM): é o instrumento que define os parâmetros de uso e ocupação do solo, relacionados às atividades permitidas e, especialmente, as atividades a serem incentivadas, em cada região/bairro/área do município. Definição de setores ou zonas dentro do município; e

LXV – Zoneamento Ecológico – Econômico (ZEE): estabelecimento de medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantido o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população. O ZEE divide o território em zonas, de acordo com a necessidade de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável.

## **CAPÍTULO II**

### **DO INTERESSE LOCAL**



**Art. 4º** - No exercício das competências dos municípios, previstas na Constituição Federal Brasileira, no artigo 30, na Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011, e nas legislações vigentes, considera-se, no que concerne ao Meio Ambiente, como de interesse local:

I - o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - a adequação das atividades públicas e privadas, rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III - a adoção, em Plano Diretor do Município, ou em Lei Orgânica Municipal, ou em lei Municipal, que delimite as zonas do Município, segundo as diretrizes emanadas pelo Estatuto de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;

IV - a ação na defesa e proteção ambiental no âmbito da Região de Comendador Levy Gasparian em acordo, convênio e em consórcio com os demais municípios;

V - a ação na defesa e proteção ambiental das águas, do solo e do verde, em especial da Mata Atlântica de Comendador Levy Gasparian em acordos, convênios e em consórcio com outros Municípios, tendo em vista o valor ecológico e turístico que representar para a comunidade regional;

VI - a compatibilização dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, eletromagnética, sonora, visual e do solo, mantendo-se dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

VII - o cumprimento de normas federais de segurança, e o estabelecimento de normas complementares, no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos;

VIII - a criação e manutenção de Unidades de Conservação, conforme a Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000, dentre outras;

IX - o exercício do poder de polícia em defesa da flora e da fauna, assim como o estabelecimento de critérios de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no aspecto vital e estético;

X - a conservação, preservação e recuperação de corpos hídricos e das matas ciliares;

XI - a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade humana e dos indivíduos, inclusive, através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XII - a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico, paisagístico e ecológico do Município;

XIII – a garantia ao saneamento ambiental à população gaspariense.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPETÊNCIA E DA AÇÃO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN**

**Art. 5º** - Ao Município de Comendador Levy Gasparian, no exercício de sua competência, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo:

I - planejar e desenvolver ações de licenciamento, fiscalização, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais, de acordo com legislação específica para uso e controle do solo urbano do Município;

III - exercer o controle da poluição ambiental;

IV - definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à conservação e preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

V - identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

VI - estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

VII - conceder licenças ambientais e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

VIII - implantar sistema de cadastro e informações sobre o meio ambiente;

IX - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, através da educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino;

X - fomentar e incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XI - implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental;

XII - garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XIII - incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios;

XIV - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais do Município;

XV - firmar consórcios, acordos de cooperação técnica, parcerias, convênio, com órgãos públicos ou privados, visando o caráter técnico, científico e administrativo nas atividades de melhoria e proteção ao meio ambiente;

XVI – Manter um Programa Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos com objetivo de aprimorar a coleta seletiva e a reciclagem do conjunto dos resíduos gerados no Município.

**Parágrafo único** - São normas, critérios, diretrizes, regulamentos, resoluções e políticas ambientais vigentes, para efeito da aplicação da presente Lei, todos aqueles emanados das Leis e Decretos Federais e Estaduais, Resoluções CONAMA, do Plano Diretor de Comendador Levy Gasparian ou legislação correlata que trate sobre o zoneamento municipal, de suas Leis Ambientais, dos Decretos Ambientais do Executivo e das Deliberações Normativas do COMMAM, nos termos da presente Lei.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 6º** - A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando

assegurar, no município, condições ao desenvolvimento sócio-econômico e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 7º** - São instrumentos da política do meio ambiente de Comendador Levy Gasparian:

I - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros complementares de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - o licenciamento e a revisão das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

IV - as sanções pecuniárias, compensatórias ou mitigadoras impostas ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou recuperação do dano ambiental;

V - o estabelecimento de incentivos fiscais com vistas à produção e à instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

- VI - o cadastro técnico de atividades e sistemas de informações;
- VII - o relatório bianual de qualidade ambiental do Município;
- VIII - a avaliação de estudos de impacto ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto de Meio Ambiente (RIMA), de Estudo de impacto de vizinhança (EIV) e de Análise de Risco;
- IX - a criação e manutenção de unidades de conservação (UC);
- X - a contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos, tanto em espaços públicos como em privados, respeitando a capacidade de carga do ambiente.
- XI - a educação ambiental;
- XII - a pesquisa, como forma de estudo e registro da biodiversidade, do ambiente e da ecologia política e social do Município;
- XIII - o cadastro técnico atualizado dos sítios arqueológicos existentes no Município.

## **CAPÍTULO VI**

### **COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SMMA**

**Art. 8º** - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA programar os objetivos e instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo das atribuições que foram estabelecidas no instrumento legal de sua criação.

**§ 1º** - Com a finalidade de proteger o meio ambiente, a SMMA, deverá:

- I - executar, direta ou indiretamente, a política ambiental do município;
- II – desenvolver e executar planos, programas, projetos e atividades voltadas ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável da cidade;
- III - cumprir e fazer cumprir as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;

IV – identificar, criar e administrar unidades de conservação da natureza e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

V – colaborar na elaboração e revisão do planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle de poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação ambiental e de outras áreas protegidas;

VI - fazer cumprir e cumprir diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participar de elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou de sub-bacias hidrográficas;

VII - assessorar a administração, na elaboração e revisão do planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle de poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação ambiental e de outras áreas protegidas;

VIII - participar das ações quanto ao zoneamento municipal (ZM), do zoneamento ambiental (ZA) e do Zoneamento ecológico econômico (ZEE) e de outras atividades de uso e ocupação do solo;

IX – autorizar e fiscalizar a implantação de instalações para fins residenciais, comerciais e industriais, além de parcelamentos de qualquer natureza, bem como qualquer atividade que utilize recursos ambientais renováveis e/ou não renováveis;

X - autorizar de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou qualquer outra alteração de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

XI - participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico, espeleológico e ecológico, considerando os pareceres conclusivos dos correspondentes órgãos municipais previstos em Lei;

XII - implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental;

XIII - promover em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos e tóxicos;

XIV - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XV - promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo respectivo Conselho Estadual de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XVI - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

XVII – exercer a gestão, a fiscalização e o controle do Saneamento Básico.

XVIII – expedir Certidões de Zoneamento, de uso alternativo de Solo, de Viabilidade Ambiental, Licenças Específicas, Licenças Ambientais, Dispensas e Autorizações, além de Termo de Ajuste de Conduta, Termo de Supressão de Vegetal, Termo de Autorização de Poda de Vegetação, além de outros julgados necessários pela SMMA, ao atendimento dos requerimentos protocolizados, mediante prévio recolhimento de Taxa Ambiental Municipal (TAM).

XIX – estabelecer Diretrizes para procedimentos administrativos no âmbito da SMMA.

XX – cumprir, fiscalizar e zelar pelo cumprimento da fiel execução desta lei Ambiental.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO USO DO SOLO**

**Art. 9º** - Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a SMMA, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se inicialmente, dentre outros, necessariamente nos seguintes aspectos:

I - usos propostos, densidade de ocupação e compatibilidade do assentamento e acessibilidade;

II - reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, históricos, arqueológicos, culturais, espeleológicos e ecológicos;

III - utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

IV - saneamento de áreas que contenham material nocivo à saúde;

V - ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VI - proteção do solo, da fauna, de cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII - sistema de abastecimento de água; e poços de captação de águas subterrânea.

VIII - coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

IX - viabilidades geotécnicas, quando o projeto atingir áreas de risco geológico, assim definidas pelo órgão competente;

X – sistema de captação e destinação de águas pluviais;

XI – viabilidade ambiental para instalação, comercialização, industrialização, operação e construção;

XII – áreas de preservação permanente e faixas marginais definidas no lei florestal em vigor;

XIII – estudos necessários definidos nesta lei.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO CONTROLE DA POLUIÇÃO**

**Art. 10º** - Dentro da competência do município, ficam sob o controle da SMMA, as atividades industriais, comerciais, rurais e de prestação de serviços, tanto públicos como privadas, caracterizadas como fontes fixas de poluição ambiental.

**Art. 11º** - As fontes móveis de poluição também serão controladas pela SMMA.



## **CAPÍTULO IX**

### **DA POLUIÇÃO DO SOLO**

**Art. 12º** - É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, de natureza poluente.

**Art. 13º** - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos poluentes de qualquer natureza se sua disposição for feita de forma adequada, estabelecidos em projetos específicos, inclusive, de transporte, vedando-se a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

**§ 1º** - Quando a disposição final, mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo a normas expedidas pelo órgão Municipal competente.

**§ 2º** - Toda e qualquer disposição de resíduos no solo deverá possuir sistema de monitoramento das águas subterrâneas, de acordo com regulamentação do COMMAM.

**Art. 14º** - Os resíduos de produtos químicos e farmacêuticos e de reativos biológicos deverão receber tratamento, que eliminem riscos ambientais, antes de lhes ser dadas à destinação final, tudo às expensas dos que desempenham as respectivas atividades.

**Art. 15º** - O tratamento, quando for o caso, o transporte e à disposição final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitas pela própria fonte de poluição e às suas custas, respeitadas as normas em vigor, devendo as respectivas informações desses serviços, quando solicitadas, serem obrigatoriamente repassadas à SMMA.

**§ 1º** - A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não eximem de responsabilidade da fonte poluidora, quanto à eventual transgressão de dispositivos desta Lei.

**§ 2º** - O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos digeridos ou não, sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

**§ 3º** - A disposição final dos resíduos de qual trata este artigo, somente poderá ser feita em locais assinalados nos respectivos projetos aprovados pela SMMA ou em locais devidamente licenciados para este fim, sem prejuízo de outras exigências legais.

**Art. 16º** - Os resíduos de qualquer natureza, portadores de agentes patogênicos ou de alta toxicidade, bem como pneus, inflamáveis, explosivos, radioativos e outros assemelhados, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, estabelecidos através de projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção à saúde pública e ao meio ambiente por parte da fonte geradora.

**§ 1º** - Os resíduos hospitalares dos hospitais, dos postos de saúde, das clínicas médicas, de laboratórios de análises clínicas, de consultórios odontológicos, de órgão de pesquisa e congêneres, portadores de patogenicidade, deverão ser acondicionados, transportados, tratados e destinados, de acordo com o que dispõe a legislação vigente.

**§ 2º** - Os resíduos provenientes do tratamento de enfermidades infectocontagiosas, bem como os animais mortos, ainda que tenham sido usados para experiências, deverão ser coletados separadamente dos demais resíduos, submetidos a imediato tratamento adequado, de acordo com a legislação vigente e acondicionados em recipientes apropriados até a sua posterior destinação final.

**§ 3º** - Os órgãos municipais de defesa civil e de vigilância sanitária deverão ser informados quanto à localização dos pontos de destinação final dos resíduos de que trata este artigo.

## **CAPÍTULO X**

### **DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS**

**Art. 17º** - A classificação das águas interiores situadas no território do Município, para os efeitos desta lei, será aquela adotada pela correspondente resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e no que couber, pela legislação estadual.

**Art. 18º** - É proibido o lançamento, direto ou indireto em corpos d'água, de qualquer resíduo sólido, líquido ou pastoso sem tratamento ou em desacordo com os parâmetros definidos na resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e legislação estadual.

**§ 1º** - Toda e qualquer infração às leis, normas e regulamentos referentes ao meio ambiente estão sujeitas a multas e moras, além das sanções penais.

**Art. 19º** – Todo e qualquer estabelecimento industrial ou de prestação de serviços potencialmente poluidor de águas, deverá possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos cujo projeto deve ser aprovado pela SMMA.

**Art. 20º** – A implantação e exercício de atividades industriais, construção de estruturas e/ou depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos, deverão localizar-se a uma distância mínima de acordo com as regulamentações específicas existentes.

**Art. 21º** - Toda empresa ou instituição, responsável por potencial fonte de poluição das águas deverá tratar seu esgoto sanitário sempre que não existir sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos.

**§ 1º** – Os bares, lanchonetes, restaurantes e similares, cozinhas industriais, casas de festas, hospedarias e similares, além dos estabelecimentos industriais, comerciais e residenciais que fabricam ou confeccionam para finalidade comercial, alimentos sob a forma de fritura ou sob o uso de óleo comestível são proibidos de lançar na rede de esgoto ou no meio ambiente o referido óleo comestível, definido como óleo vegetal de qualquer espécie, gordura vegetal, hidrogenada e gordura animal, e pelo descumprimento são passíveis de advertência, multas e cassação do alvará;

§ 2º – A SMMA normatizará diretriz para recolhimento do óleo comestível ou sua reutilização.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA POLUIÇÃO DO AR**

**Art. 22º** - É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, desde que cause degradação da qualidade ambiental, e pelo seu descumprimento cabem as sanções civil, penal e administrativa.

**Parágrafo único** – Incluem nesta proibição a vegetação rasteira ou arbustiva local, mato e mata ciliar, sem o devido controle e/ou autorização.

**Art. 23º** - É proibida a instalação e o funcionamento de incineradores de lixo residenciais e comerciais, excluindo-se desta proibição, os incineradores de resíduos de serviço de saúde e de resíduos industriais, devidamente licenciados para operação;

**Parágrafo único** - A incineração de resíduos de serviços de saúde, bem como de resíduos industriais, fica condicionado à aprovação da SMMA e dos demais órgãos municipais, estaduais e federais competentes, do projeto e respectivo estudo de impacto ambiental - EIA/RIMA.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA POLUIÇÃO SONORA**

**Art. 24º** - Considera-se poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou excedam os limites estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pelo lei de Posturas do Município, pelas resoluções do CONAMA e demais dispositivos legais em vigor, no interesse da saúde, da segurança e do bem estar público.

**Art. 25º** - A emissão de sons, ruídos e vibrações produzidas por veículos automotores e os produzidos nos interiores dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelo Ministério do Trabalho.

**§ 1º** – Os veículos de som devem atender as legislações em vigor, enquadrando-se também neste capítulo.

**§ 2º** – Cabe à SMMA e à Guarda Civil Municipal a fiscalização em todas as situações deste capítulo, de ofício ou motivadas, devendo proceder a lavratura de auto de constatação, emissão de multa e a abertura de processo administrativo, sob responsabilidade da SMMA.

**§ 3º** – As medições das emissões de som, ruídos e vibrações deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda as recomendações da ABNT e/ou INMETRO.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DA POLUIÇÃO RURAL**

**Art. 26º** - Considera-se dano ambiental de natureza rural todos os efeitos adversos ao meio ambiente decorrente da prática de atividades rurais, tais como:

I - contaminação do solo, do ar, das águas, dos produtos agropecuários, das pessoas, da fauna e da flora, devido ao uso e a manipulação inadequada de agrotóxicos e/ou fertilizantes segundo os parâmetros estabelecidos na legislação vigente;

II - disposição de embalagem de agrotóxicos em desacordo com as normas federais, estaduais ou municipais;

III - lavagem de recipientes, utensílios e máquinas contaminadas com agrotóxicos, com disposição das águas contaminadas em rios, lagos ou sobre o solo em concentrações fora dos padrões estabelecidos pela legislação;

IV - disposição de resíduos orgânicos de animais, sobre o solo e nas águas, exceto através de técnicas adequadas, segundo os critérios da legislação vigente.

**Art. 27º** - A SMMA, articulada com a EMATER-RIO e com os demais órgãos municipais, estaduais e federais afins, desenvolverá programas de extensão rural e conscientização específicos para o controle dos danos ambientais de natureza rural, além da promoção de projetos específicos à área rural;

## **CAPÍTULO XIV**

### **DO SANEAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 28º** - A promoção de medidas de saneamento básico, residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do poder público, da coletividade e dos meios de produção, cabendo-lhes, no exercício da atividade, cumprir determinações legais regulamentares, bem como atender às recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais e sanitárias competentes.

**Art. 29º** - Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, observado o disposto nesta lei, no seu regulamento e nas demais normas técnicas correlatas.

**§ 1º** - A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico, deverão ter seus respectivos projetos aprovados previamente pela SMMA.

**Art. 30º** - Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade do produto, estabelecidos pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual e Municipal da Saúde e pelo CONAMA.

**Art. 31º** - Os órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar, de imediato, as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

**Art. 32º** - A SMMA garantirá o acesso público ao registro permanente de informações sobre a qualidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento público.

**Art. 33º** - É obrigação do proprietário ou do usuário do imóvel ou terreno a conservação e a manutenção de conexões, cavalete, aparelhos medidores e componentes hidráulicos, quando defeituosos, inservíveis, fora da validade ou das especificações técnicas exigidas pelo Serviço de Água e Esgoto do Município – SAELEG, das suas instalações hidrossanitárias, desde o ramal predial de entrada de água até a tubulação de saída de esgoto e de águas pluviais para ligação às respectivas redes, seja domiciliar, comercial ou industrial, para o adequado funcionamento dos Sistemas Hidrossanitários, com a finalidade da responsabilização da coletividade ao dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, conforme artigo 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988, e no uso racional dos recursos naturais.

**Art. 34º** - Os esgotos sanitários deverão ser coletados e tratados, através de sistema eficaz, verificado mediante necessidade, cálculos e projeto, e proporcionar destinação adequada, de forma a evitar-se contaminação de qualquer natureza.

**§1º** - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora, atendendo a critérios de acessibilidade e às exigências do SAELEG;

**§ 2º** - Quando não existir rede coletora de esgoto, as medidas alternativas ficam sujeitas à aprovação da SMMA, sem prejuízo das competências de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos in natura a céu aberto ou na rede de águas pluviais ou em córregos ou rios.

**Art. 35º** - No Município poderão ser instaladas, pelo poder público, diretamente ou em regime de concessão, estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissária de esgotos sanitários.

**Art. 36º** - O Serviço de Água e Esgoto do município – SAELEG – vincular-se-à à SMMA, tecnicamente, operacionalmente e administrativamente, para verificar e apontar as necessidades ao perfeito e pleno funcionamento dos sistemas hidrossanitários previstos nos artigos acima, deste capítulo, inclusive na viabilização para fornecimento de água com qualidade, dentro dos parâmetros exigidos pela Portaria do Ministério da Saúde; para recebimento do esgoto, tratado ou não, dentro dos critérios desta lei, pelas diretrizes da SMMA e resoluções do COMMAM, no sentido de evitar qualquer tipo de poluição e desequilíbrio ecológico, além do direcionamento das águas pluviais oriundas da captação dos estabelecimentos públicos e privados.

**§ 1º** - A SMMA, por intermédio do Serviço de Água e Esgoto do município – SAELEG – fará as ligações ou re-ligações, no máximo em 30 (trinta) dias, com recolhimentos de taxas, serviços prestados e indenizações dos materiais utilizados, cobradas na conta de consumo, para a manutenção da qualidade ambiental e do sistema:

I - das edificações servidas pela rede de água, inclusive das instalações e trocas de peças e dos aparelhos medidores;

II – da coleta de esgotos sanitários para rede; e

III – das águas pluviais advindas dos estabelecimentos públicos e privados.

**§ 2º** - A SAELEG prestará apoio necessário, quanto às informações solicitadas pelos requerentes, na indicação de materiais e esclarecimentos dos serviços prestados e requeridos, mas não prestará qualquer serviço sem que o sistema atenda as suas especificações técnicas, normas vigentes, inclusive de segurança, e ao quer for vedado ou não estabelecido nesta lei.

**§ 3º** - nos casos de loteamentos, os projetos devem contemplar toda a infraestrutura básica de saneamento, especificamente a recepção de água para atendimento dos lotes, o tratamento de esgoto e a rede de águas pluviais, tudo com a devida aprovação da SMMA.



**§4º** - Os serviços prestados pela SAELEG serão especificados e com seus respectivos valores, mediante Decreto, atualizados anualmente.

**§5º** - Caberá à SMMA, gestora das águas e do esgoto, com o apoio da SAELEG, a fiscalização, notificação, multas, ao cumprimento dos artigos acima, deste Capítulo, e apontar a viabilidade para as prestações desses serviços, a qualquer empreendimento, estabelecido ou não;

**Art. 37º** - A coleta, o transporte, tratamento e disposição final do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente.

**Art. 38º** - O correto manuseio dos resíduos sólidos, incluindo a limpeza, manutenção, disposição e conservação dos recipientes e locais de estocagem, além da oferta para coleta, é de exclusiva responsabilidade de seus geradores, pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 39º** - Fica expressamente proibido:

I - deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados segundo os parâmetros da legislação vigente, tanto em áreas urbanas como rurais;

II – manter ou dispor lixo no logradouro pelo respectivo gerador, quando da ocorrência de chuvas fortes, no impedimento que seja levado ou disperso pelas águas pluviais;

III – manter, abandonar ou descarregar bens inservíveis e inutilizáveis em logradouros e outros espaços e terrenos públicos do Município ou em qualquer terreno privado, sem o prévio licenciamento da SMMA, ou o consentimento do proprietário;

IV - realizar a remoção dos resíduos sólidos urbanos sem a devida autorização da SMMA e, quando autorizado, o responsável pela execução dos serviços deverá obedecer às normas técnicas pertinentes e à legislação específica;

V - a queima e a disposição final de lixo a céu aberto;

VI - o lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

VII – manter em propriedade ou em logradouro quaisquer resíduos ou materiais sem o devido acondicionamento e/ou tratamento adequado, que possa ser considerado foco de vetores e/ou de doenças.

**Parágrafo único** – Classificam-se nos casos deste artigo, os resíduos da construção civil, os bens abandonados ou sem manutenção, os pneus e outros resíduos ou materias ou produtos que também possam ser classificados nas circunstâncias especificadas neste artigo.

**Art. 40º** – Toda unidade comercial ou industrial, individualizados por contribuinte, que produzir, durante um dia, mais de 120 (cento e vinte) litros ou 60 (sessenta) quilos de lixo, que possa ser tipificado como domiciliar, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas do lixo domiciliar, deverá dar destinação adequada em conformidade com esta lei e seus regulamentos.

**§1º** - Caso o Gerador de resíduos disponha ou oferte o lixo para que a Prefeitura Municipal realize a coleta, acima dos valores especificados neste artigo, logo, ela deverá cobrar por estes serviços prestados, mediante valores estipulados por Decreto, atualizados anualmente.

**§2º** – A Prefeitura Municipal poderá celebrar contratos de coleta, de destinação e/ou tratamento com os geradores de lixo extraordinário ou outros tipos de resíduos, de estabelecimentos no município, sendo gerenciados pela SMMA e operados pela Secretaria de Serviços Públicos.

## **CAPÍTULO XV**

### **DOS RESÍDUOS PERIGOSOS**

**Art. 41º** - Entende-se por resíduos perigosos aqueles de Classe 1 de acordo com a NBR 10004 da ABNT.

**§1º** – O transporte de resíduos perigosos no Município de Comendador Levy Gasparian, obedecerá à seguinte disposição:

I – Será permitido o transporte de cargas de resíduos de Classe 1 desde que executado por empresa especializada licenciada pelo órgão ambiental, através de veículos que possuam certificado INMETRO, com motoristas que possuam treinamento para Movimentação e Operação de Produto Perigoso (MOPP).

§2º – A SMMA, estabelecerá e aprovarão diretrizes e regulamentações específicas através do Plano de Contingência para a prevenção de riscos, acidentes e emergências a ser aprovado pelo COMMAM.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DA PROTEÇÃO DA FLORA**

**Art. 42º** - As florestas e as demais formas de vegetação existentes no território municipal, reconhecidas pelo COMMAM, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei Municipal estabelecem.

**Art. 43º** - É considerada prioritária a proteção das áreas nativas de valor histórico, arqueológico e paisagístico, assim caracterizadas pela legislação municipal vigente.

§ 1º - A implantação de empreendimentos nessas áreas será regulamentada pelo COMMAM.

**Art. 44º** - Fica proibido à confecção, comercialização, transporte e a prática de soltar balões com tochas de fogo, capazes de provocar incêndios em propriedades urbanas e áreas florestais.

**Art. 45º** - É proibido o uso de queimadas nas florestas e demais formas de vegetação, exceto em condições especiais, tecnicamente recomendadas pela legislação vigente.

**Art. 46º** - A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação do COMMAM, ou de órgão integrante do SISNAMA, conveniado com o município de Comendador Levy Gasparian, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatível com os variados ecossistemas.

**Parágrafo Único** - O comércio de plantas vivas, nativas das florestas naturais, dependerá de Licença Ambiental da SMMA.

**Art. 47º** - As empresas de beneficiamento de produtos florestais, deverão apresentar o registro do seu cadastramento no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou nos organismos estaduais competentes e os respectivos projetos.

**Art. 48º** - Ficam obrigados a apresentar o comprovante de registro no IBAMA ou nos organismos estaduais competentes, no ato de obtenção do alvará de funcionamento, os estabelecimentos responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como os adquirentes desses equipamentos.

## **CAPÍTULO XVII**

### **PROTEÇÃO DA FAUNA**

**Art. 49º** - Acha-se sob proteção do Poder Públicos os animais de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivam fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, sendo proibida a sua utilização, perseguição, caça ou apanha, salvo nas condições autorizadas pela Lei.

**§1º** - É proibida a prática de maus tratos em animais, considerando-se como tal:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou descanso, ou os privem de ar, luz, água e alimento;

III – reprodução em cativeiro de animal silvestre sem licença previa de órgão publico de proteção à fauna;

IV - adestrar animais com maus tratos físicos;

V – manter em cativeiro animais silvestres sem licença de ação publica de proteção à fauna;

VI - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves e animais silvestres.

**Art. 50º** - As pessoas físicas ou jurídicas, que negociem com animais silvestres e seus produtos, deverão possuir o competente registro no IBAMA, nos moldes do Artigo16, da Lei 5.197, que trata da Proteção à Fauna.

**Art. 51º** – Fica proibida no Município de Comendador Levy Gasparian a instalação de espetáculo circense ou similar que utilize animais para diversão pública e obtenção de lucro.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM**

**Art. 52º** - As atividades em consequência da mineração e as atividades de terraplenagem, no Município serão regidas, no que concerne à proteção ambiental, pelo presente capítulo, pela legislação estadual e federal e, ainda, pelas normas complementares editadas pelo COMMAM.

**Art. 53º** - A Licença Específica Municipal será requerida, mediante abertura de processo administrativo, e concedida com prazo não superior a 2 (dois) anos, sendo renovável através de requerimento do interessado, dirigido à SMMA.

**§ 1º** – Seguirá juntamente com o requerimento da licença ou de sua renovação, as informações sobre o nome do licenciado, endereço sede da empresa, localização do empreendimento, substância mineral a ser licenciada, área a ser licenciada em hectares, memorial descritivo ou descrição da área a ser licenciada que permita sua localização, desde que conste, no mínimo, um ponto de coordenadas geodésicas, da Tum SAD 69 da área em questão, planta de situação com coordenadas, anotação de responsabilidade técnica da planta de situação e memorial descritivo, o relatório da atividade mineradora e demais documentos julgados necessários, em nível de exigência, pela SMMA.

**§ 2º** – No caso de renovação de Licença Específica, caso já apresentado os documentos listados no §1º deste artigo, em processo administrativo originário, o licenciado irá requerer o desarquivamento do referido processo e deverá declarar no requerimento que se trata do mesmo empreendimento, afirmando que não houve alterações nos documentos anteriormente apresentados.

**§ 3º** – Em caso de alterações de documentos, o licenciado deve apresentar os novos para devida instrução processuais juntamente com o requerimento.

**Art. 54º** - O Licenciamento Ambiental para exploração das jazidas minerais seguirá os mesmos critérios estabelecidos pelo INEA e pelo IBAMA.

**Parágrafo Único** – Ao explorar recursos minerais, o licenciado fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, no tocante aos impactos locais, mediante notificação à apresentação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, de acordo com solução técnica exigida pela SMMA, sob pena de multa e de cassação de licença.

**Art. 55º** – os serviços de movimentação de terra, aterros e bota-foras, extração de material de superfície ou sedimentados em fundo de corpos hídricos, rebaixamentos de leitos, calhas hídricas e reservatórios, além dos serviços de terraplenagem deverão ser licenciados pela SMMA.

**Parágrafo Único** – os desassoreamentos para melhoria do fluxo dos córregos e rios, no atendimento ao interesse público, executados pela Prefeitura ou em parceria com esta, devem ter autorização da SMMA.

## **CAPÍTULO XIX**

### **DA ARBORIZAÇÃO URBANA**

**Art. 56º** -Por arborização urbana, entende-se qualquer tipo de árvore, de porte adulto ou em formação, existentes em logradouros públicos ou em propriedades privadas.

**Parágrafo Único** – A fiscalização da arborização urbana será exercida pela SMMA, com o auxílio da Guarda Civil Municipal, respeitada a competência dos órgãos federais e estaduais, com os quais firmará convênio para atendimento dessa finalidade.

**Art. 57º** – Os pedidos de Autorização de Supressão de Vegetal deverão conter, indispensavelmente:

I - Requerimento à SMMA, devidamente preenchido e assinado pelo proprietário, locatário, permissionário, síndico ou procurador legalmente estabelecido para tal, quantificando-se o número de árvores a serem removidas, endereço e o motivo do pedido de autorização.

II – Cópias do documento de identidade e, quando for o caso, da procuração legal.

III - Cópia do IPTU do imóvel;

IV- Prova da titularidade do imóvel, pelo requerente ou procurador legal.

V - mínimo de 03 (três) fotos de cada vegetal, nítidas, mostrando seu entorno, copa e base.

**Art. 58º** - A vistoria para autorização do corte de árvores será feita pela Coordenadoria de Defesa Civil, com o preenchimento de Relatório de Vistoria em Árvore (RVA), tendo, ao final, parecer favorável ou desfavorável.

**§ 1º** – Caso haja necessidade de nova vistoria, esta será efetuada pela SMMA, acompanhada pela Coordenadoria de Defesa Civil.

**§2º** – A SMMA deverá se pronunciar no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, autorizando ou não o corte. Em caso positivo, só será emitida a autorização de supressão com a medida compensatória já executada pelo requerente, além do recolhimento da Taxa Ambiental Municipal (TAM) correspondente.

**Art. 59º** - É expressamente proibido cortar, derrubar, remover ou podar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura Municipal, inclusive de manutenção preventiva, corretivas e ornamentais.

**§ 1º** - A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos, ou de utilidade pública, ressalvada os casos de autorizações específicas da Prefeitura, e em casos de comprovada emergência, que coloque em risco a integridade física de pessoas e/ou seus patrimônios.

**§ 2º** - Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particulares, observadas as disposições do lei Florestal Brasileiro.

**Art. 60º** - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes ou anúncios, propagandas políticas, fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio para instalações de qualquer natureza ou finalidade, sob pena de multa;

**§ 1º** - A proibição contida neste artigo não se aplica nos casos de instalação de iluminação decorativa de natal, promovida pela Prefeitura Municipal ou por ela autorizada.

**§ 2º** - A instalação prevista no parágrafo anterior poderá ser efetuada desde que não cause qualquer tipo de dano na arborização, tais como perfurações, cortes, estrangulamentos e outros.



§ 3º - Após a retirada da iluminação decorativa deverão ser retirados todos os dispositivos de fixação estranhos às árvores, tais como arames e outros.

## **CAPÍTULO XX**

### **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 61º** - Entende-se por Educação Ambiental o processo que visa conscientizar a população a cerca das questões inerentes ao meio ambiente, criando condições para a preservação, planejamento e uso racional dos recursos naturais, desenvolvendo uma postura ética e ideológica voltada à vida.

**Art. 62º** - A Educação Ambiental prevê atuação a nível escolar (formal) e não escolar, (informal) junto a toda comunidade, num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados com o gerenciamento do meio ambiente, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e melhoria do ambiente.

**Art. 63º** - A Educação Ambiental no âmbito escolar será desenvolvida na rede de ensino de todos os níveis, de forma Inter e multidisciplinar, de acordo com a filosofia educacional do País e em conjunto com as Secretárias de Educação do Município, do Estado, Ministério da Educação e com as Diretorias das Escolas e Universidades.

**Art. 64º** - A Educação Ambiental atenderá a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular e institucionalizada feita através de:

I - campanhas de esclarecimento;

II - palestras;

III - debates;

IV - cursos de capacitação e/ou reciclagem;

V - desenvolvimento de programas de preservação ambiental envolvendo associações comunitárias;

VI - comemoração de datas referenciais e outras datas significativas para o andamento do processo educativo.

VII - desenvolvimento de projetos integrando escola e comunidade em ações proativas para seu meio ambiente e entorno.

**Art. 65º** - A Educação Ambiental informal deverá ser promovida junto à comunidade em geral, através de atividades dos órgãos e entidades responsáveis pelo programa no Município com o acompanhamento da SMMA.

**Art. 66º** - A prática da Educação Ambiental precederá as fases de criação e implantação de Unidades de Conservação em programas direcionados às diferentes comunidades a serem envolvidas e ao corpo funcional destas unidades.

**Art. 67º** - O ensino da Educação Ambiental formal será promovido de forma multidisciplinar nos termos da lei municipal.

## **CAPÍTULO XXI**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMMAM**

**Art. 68º** - O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Comendador Levy Gasparian – COMMAM, órgão colegiado de instância superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente, composto paritariamente por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, de caráter consultivo, deliberativo e normativo.

**Art. 69º** - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMMAM, criado pela Lei Municipal 631, de 10 de março de 2009, terá suas atribuições mantidas na respectiva lei originária, regulamentada mediante Decreto do

Poder Executivo e por Resoluções próprias que não confrontem com esses dispositivos legais.

**Parágrafo Único** – O plenário do COMMAM reunir-se-á, ordinariamente, até o final do mês de fevereiro, para a primeira reunião anual, uma vez por trimestre, e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente, ou de seu substituto na forma do seu Regimento, ou atendendo à iniciativa formalizada de 2/3 (dois terços) de seus Conselheiros.

## **CAPÍTULO XXII**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – FUNDEMA**

**Art. 70º** - O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUNDEMA, criado pela Lei Municipal 631, de 10 de março de 2009, que tem como objetivos o financiamento de planos e programas, projetos, pesquisa e tecnologia que visem ao uso racional e sustentável dos recursos naturais, bem como a implementação e a manutenção de ações voltadas ao controle, a fiscalização, a defesa e a recuperação do meio ambiente, assim como a capacitação, o fortalecimento e a manutenção da SMMA, e a educação ambiental.

**Art. 71º** - Todas as receitas e recursos originados pela SMMA, por meio de suas ações e serviços prestados, seja em prol do município, seja pela fiscalização e pelo licenciamento, além das receitas oriundas de repasses da União e Estado, de caráter ambiental, serão destinados ao FUNDEMA.

**Art. 72º** - O FUNDEMA será regulamentado mediante Decreto do Poder Executivo, com base nos objetivos descritos nos artigos deste capítulo.

**§1º** - O FUNDEMA ficará vinculado diretamente à SMMA e a gestão ao Secretário, cabendo à fiscalização da aplicação dos recursos ao COMMAM.

## CAPÍTULO XXI

### DOS INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS

**Art. 73º** - O Município de Comendador Levy Gasparian, mediante convênio ou consórcio poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental, podendo igualmente contribuir financeiramente com os municípios da região serrana, do Centro-Sul Fluminense e do Médio Paraíba do Sul para proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.

**Parágrafo único** - Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os intentores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da qualidade de vida e de sua preservação, regulamentado mediante Decreto.

**Art. 74º** - Os imóveis particulares que contenham árvores ou associações vegetais relevantes, declaradas imunes ao corte a título de estímulo à preservação, poderão receber benefícios fiscais, mediante a redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto imobiliário.

**Parágrafo único** - O proprietário do imóvel a que se refere o "caput" do artigo deverá firmar perante SMMA, termo de compromisso de preservação, ao qual será averbado na matrícula do imóvel no registro imobiliário competente, sendo vedada sua alteração nos casos de transmissão do imóvel. Salientando que o benefício aferido deverá ser renovado a cada anos, sendo então verificada nesta ocasião, a condição de preservação.

**Art. 75º** - Os proprietários de terrenos integrantes da Zoneamento Ambiental (ZA), conforme o Plano Diretor ou dispositivo legal sobre o Zoneamento Município (ZM), que instituírem Unidades de Conservação (UC), conforme previsto em Lei, como Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN) ou outras cabíveis, receberão a título de estímulo a preservação, redução proporcional ao índice de área verde, existente no imóvel, conforme a seguinte tabela:

Cobertura Florestal (%)	Redução do IPTU (%)
acima de 80	70
de 50 a 80	50
de 30 a 49	30
Acima de 10 e abaixo de 30	20

## **CAPÍTULO XXII**

### **DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 76º** - A fiscalização é um dos meios do poder de polícia sobre as atividades e bens sujeitos ao controle administrativo voltada à verificação da anormalidade do uso de bens ou do exercício das atividades policiadas, em face das normas legais e regulamentares que os regem.

**Art. 77º** - Os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental prestando serviços no âmbito da SMMA são competentes para:

- I - colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- II - realizar inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV - lavrar autos de notificação, infração, embargo e apreensão;
- V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município.

**§ 1º** - Os agentes no exercício da ação fiscalizadora terão acesso a todas as edificações e locais sujeitos ao regime desta Lei, nos termos das normas vigentes.

**§ 2º** - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 78º** - Os fiscais a serviço da SMMA deverão ser capacitados e serão designados por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

## **CAPÍTULO XXIII**

### **DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS**

**Art. 79º** - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei Municipal, seus regulamentos, decretos, normas técnicas e resoluções bem como das leis estaduais e federais, resoluções do CONAMA e outros dispositivos legais que se destinem à promoção, recuperação, proteção da qualidade e saúde ambientais.

**Art. 80º** - A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

**Art. 81º** - O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que sua atividade causar ao meio ambiente e a outrem.

**§ 1º** - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

**§ 2º** - A infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ela concorreu ou dela se beneficiou, inclusive aos gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, locatários, arrendatários, parceiros, posseiros, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos.

**Art. 82º** - O produtor e comerciante de conservas de palmito ou qualquer outro produto de origem silvestre extraído de forma ilegal será considerado co-responsável pelas infrações eventualmente cometidas pelos fornecedores da matéria-prima.

**Art. 83º** - Os infratores dos dispositivos da presente Lei Municipal, de seus regulamentos e do estabelecidas pelas demais normas atinentes à matéria, ficam sujeitos às seguintes penalidades, além das demais sanções civis ou penais, previstas pela legislação federal ou estadual:

I - advertência por escrito;

II - multa por infração instantânea (multa simples);

III - multa por infração continuada (multa diária);

IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição e inutilização do produto;

VI - suspensão da venda do produto;

VII - suspensão da fabricação do produto;

VIII - embargo de obra ou atividade;

IX – Demolição de Obra;

X - interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou atividades, mediante lacração de prédios ou máquinas;

XI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

XII – cassação de alvará.

XIII – Reparação dos danos causados.

**Parágrafo único** - Independentemente das sanções previstas neste artigo, os infratores estarão obrigados a reparar o dano às suas expensas.

**Art. 84º** - Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I - o dano causado ao meio ambiente, observando critérios de valoração ambiental;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes.

**Art. 85º** - Quanto ao dano ambiental, as infrações serão classificadas levando-se em consideração:

I - a escala e a intensidade do dano;

II - o dano à saúde e à segurança pública;

III - se o dano é temporário ou permanente, recuperável ou irrecuperável;

IV - o local da infração.

**Art. 86º** - Quanto às circunstâncias atenuantes e agravantes as infrações classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – médias: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV – gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

**Art. 87º** - São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;



II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação da agressão ambiental causada; (termo de ajuste de conduta).

III - comunicação prévia, pelo infrator, às autoridades competentes, de perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - ser primário o infrator, e de natureza leve a falta por ele cometida;

VI - comunicação da infração acidental pelo próprio infrator.

**Art. 88º** - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o agente cometido à infração para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências danosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VII - não ter o infrator comunicado a infração ambiental autoridade competente;

VIII - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

IX - a infração atingir áreas sob proteção legal;

X - o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;

XI - Perseguição e captura de animais silvestres;

XII - decorrer a infração de omissão ou má-fé na operação de sistemas de tratamento de emissões.

XIII - Posse de armas de fogo sem licença dos órgãos responsáveis de armas de fogo e de utilização em caça em Unidades de Conservação (UC).

**§ 1º** - A reincidência ocorrerá quando o infrator cometer nova infração, prevista no mesmo ou nos mesmos dispositivos da que anteriormente cometera.

**§ 2º** - No caso de infração, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, ou da flagrante omissão diante de uma notificação da autoridade competente, a penalidade de multa poderá ser aplicada de forma continuada, por tantos dias quantos sejam os da resistência do infrator a corrigi-la.

**Art. 89º** - São infrações ambientais:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei Municipal, sem a devida Licença Ambiental ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do art.83 desta Lei Municipal.

II - praticar atos de comércio e indústria ou serviços, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei Municipal e na legislação estadual e federal pertinente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI, XII e XIII do art.83 desta Lei Municipal.

III - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei Municipal, no seu regulamento e normas técnicas.

Pena: Incisos I e II do art.83 desta Lei Municipal.

IV - deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental.

Pena: Incisos I e II do art.83 desta Lei Municipal.

V - opor-se à exigência de exames técnicos de laboratórios, à realização de auditorias técnicas ou à execução dessas ações pelas autoridades competentes.

Pena: Incisos I, II e III do art.83 desta Lei Municipal.

VI - Utilizar, aplicar, comercializar, manipular, ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, herbicidas, e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes, inclusive à entrega das embalagens de agrotóxico juntamente com a nota fiscal em postos de recolhimento, especificados pela Vigilância Sanitária.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII e XIII do art.83 desta Lei Municipal.

VII - descumprir, as empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes e responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VIII, X, XI, XII e XIII do art.83 desta Lei Municipal.

VIII - inobservar, o proprietário ou quem detenha a sua posse, as exigências ambientais a ele relativas.

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do art.83 desta Lei Municipal.

IX - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta Lei Municipal.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII do art.83 desta Lei Municipal.

X - dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas ou diretrizes pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do art.83 desta Lei Municipal.

XI - contribuir para que a água ou o ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do art.83 desta Lei Municipal.

XII - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação.

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do art.83 desta Lei Municipal.

XIII - exercer atividades potencialmente degradadores do meio ambiente, sem a devida Licença Ambiental do órgão competente ou em desacordo com a mesma.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do art.83 desta Lei Municipal.

XIV - causar a poluição das águas superficiais e do subsolo, particularmente os mananciais e as águas dos serviços públicos de abastecimento das comunidades.

Pena: Incisos I, II, III, VIII, X, XI, e XIII do art.83 desta Lei Municipal.

XV - causar incômodo por emissões de substâncias odoríferas acima dos limites de percepção pelos critérios e parâmetros da legislação vigente e além dos limites da propriedade em que se localiza a fonte emissora.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI VII, VIII, X, XI, XII e XIII do art.83 desta Lei Municipal.

XVI - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea dos habitantes de zonas urbanas.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI VII, VIII, X, XI, XII e XIII do art.83 desta Lei Municipal.

XVII - desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras restrições estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

Pena: Incisos I, II, III, VIII, X, XI e XII do art.83 desta Lei Municipal.

XVIII - causar poluição do solo tornando qualquer área urbana ou rural imprópria para ocupação, segundo os critérios e parâmetros estabelecidos pela legislação vigente, salvo situações de utilidade pública.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI VII, VIII, X, XI, XII e XIII do art.83 desta Lei Municipal.

XIX - causar poluição de qualquer natureza que possa trazer dano à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI VII, VIII, X, XI, XII e XIII do art.83 desta Lei Municipal.

XX - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres e desequilíbrio em ecossistemas preservados e semi-preservados.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI VII, VIII, X, XI, XII e XIII do art.83 desta Lei Municipal.

XXI - desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pela legislação vigente em Unidades de Conservação ou áreas protegidas por esta Lei Municipal.

Pena: Incisos I, II, III, VIII, X, XI, XII e XIII do art.83 desta Lei Municipal.

XXII - obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

Pena: Incisos I, II, III, VIII, X, XI e XII do art.83 desta Lei Municipal.

XXIII - descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI VII, VIII, X, XI, XII e XIII do art.83 desta Lei Municipal.

XXIV - transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares à proteção da saúde ambiental, do saneamento ambiental ou do meio ambiente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do art.83 desta Lei Municipal.

XXV - Praticar maus tratos em animais.

Pena: Incisos I, II, III, XI e XIII do art.83 desta Lei Municipal.

XXVI - Destruir ou causar danos à vegetação arbórea urbana e às de preservação permanente, inclusive àquelas associadas aos sítios arqueológicos.

Pena: Incisos I, II, III, IV, VI VIII, IX, X, XI, XII e XIII do art.83 desta Lei Municipal.

XXVII - Emitir sons, ruídos ou vibrações, em desacordo com os limites estabelecidos nesta Lei e legislação estadual ou federal pertinente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI VIII, IX, X, XI, XII e XIII do art.83 desta Lei Municipal.

XXVIII – Desflorestar área sem plano de manejo ou licença dos órgãos competentes.

Pena: Incisos I, II, III, IV, VI VIII, IX, X, XI, XII e XIII do art.83 desta Lei Municipal.

XXIX – Descumprir as determinações e responsabilidades estabelecidas nesta lei ambiental municipal.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do art.83 desta Lei Municipal.

XXX – Violar as proibições estabelecidas nesta lei.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do art.83 desta Lei Municipal.

## **CAPÍTULO XXIV**

### **DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES**

**Art. 90º** - A SMMA têm a competência e o dever de apurar as infrações ambientais descritas nesta lei e aplicar as sanções previstas.

**Parágrafo único** - Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infrações ambientais, devendo a mesma ser oferecida em formulário próprio da SMMA, por escrito, garantindo-se o integral direito ao sigilo do denunciante, cabendo a SMMA, com seus instrumentos, apurar toda e qualquer denúncia.

**Art. 91º** - Recebida à denúncia referida no parágrafo único do artigo anterior, será esta imediatamente encaminhada ao Secretário da SMMA ou ao servidor competente da secretaria, devendo ser instaurado procedimento administrativo para apuração da infração.

**Art. 92º** - A SMMA no exercício de suas funções fiscalizadoras, ao constatar a ocorrência de infração ao disposto nesta Lei Municipal, deve aplicar as sanções previstas nesta lei.

**Art. 93º** - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em procedimento administrativo que poderá ter início através de ato administrativo, baixado pelo Gestor da SMMA ou por servidor competente, ou através de auto de notificação.

**Parágrafo único** - O auto de notificação é o ato administrativo em que o servidor constata, no local, a ocorrência de infração ambiental, no exercício de inspeção de rotina, casual ou expressamente determinada.

**Art. 94º** - O ato administrativo que instaura o procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais ou o auto de notificação deverá conter:

I - o nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei;

II – local data e hora da infração;

III - descrição da infração e menção ao disposto legal ou regulamentar transgredido;

IV - ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

V - assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante;

VI - nome do agente fiscal e assinatura;

VII - no caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de notificação deve constar ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

VIII – juntada de fotos, nítidas, se possível.

**§ 1º** - Os produtos perecíveis, se próprios para o consumo humano, serão doados para entidades filantrópicas.

**§ 2º** - O infrator será notificado para ciência da infração:



- I - pessoalmente;
- II - pelo correio, com aviso de recebimento;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido;
- IV - por outros meios admitidos pela legislação em vigor.

**§ 3º** - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada pela autoridade que efetuou a notificação.

**§ 4º** - O edital referido no inciso III, do parágrafo 2º, será publicado uma única vez, pela imprensa oficial do Município, ou por diário de grande circulação local, considerando-se efetuada a notificação cinco 05 (cinco) dias após a publicação.

**Art. 95º** - Os agentes e/ou fiscais ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos da infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

**Art. 96º** - O infrator poderá apresentar defesa prévia, pessoalmente ou através de advogado, no prazo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação.

**§ 1º** - A defesa prévia é o momento em que o infrator poderá confessar-se responsável, considerando-se essa confissão inicial como atenuante.

**§ 2º** - O infrator poderá apresentar os documentos que tiver para a sua defesa, sendo Facultado também, se pertinente, o pedido de realização de prova pericial.

**Art. 97º** - O servidor que presidir o procedimento administrativo analisará a defesa prévia, deferindo ou indeferindo motivadamente os pedidos.

**§ 1º** - Os exames periciais fornecidos, ou que possam ser fornecidos normalmente pelos órgãos públicos, sem despesas extraordinárias, serão anexados ao procedimento.

**§ 2º** - Quando houver deferimento do pedido de prova pericial solicitada pelo infrator, caberá ao mesmo depositar os honorários dessa prova no prazo de três (03) dias, sob pena do indeferimento automático do pedido de prova.

**§ 3º** - O termo de inquirição das testemunhas, quando houver, deverá ser marcado no prazo máximo de vinte dias, a contar da data da notificação do infrator.

**Art. 98º** - Qualquer pessoa poderá ter acesso ao procedimento administrativo, permitindo-se manuseá-lo e consultá-lo, na presença de servidor municipal.

**Art. 99º** - Terminadas as provas, o servidor competente ou o Secretário da SMMA proferirá decisão, concluindo pela aplicação ou não das penalidades correspondentes às infrações apontadas no procedimento, conforme decidir pela procedência ou improcedência.

**§ 1º** - O infrator será intimado por via postal, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, por servidor designado.

**§ 2º** - Não tendo sido encontrado nesta fase ou nas fases anteriores do procedimento, a intimação será feita pelo Diário Oficial.

**Art. 100º** - O infrator poderá apresentar recurso e as razões do recurso contra a decisão que concluiu pela aplicação da penalidade, no prazo de dez dias, a contar da data da intimação ou da decisão proferida.

**§ 1º** - O recurso não terá efeito suspensivo no concernente às penalidades de apreensão, interdição e suspensão de atividades.

**§ 2º** - O recurso administrativo previsto no caput deste artigo será encaminhado a SMMA, em primeira instância, e ao COMMAM, em segunda instância, que poderão manter e propor a redução da intensidade ou o cancelamento das penalidades impostas devidamente justificados;

**§ 3º** - Ao recurso, deverá ser juntado o parecer do setor jurídico competente da Prefeitura Municipal; antes da remessa ao presidente do conselho;

**Art. 101º** - Sendo julgada a decisão e não cabendo mais recurso administrativo no procedimento, o processo será remetido à Procuradoria Municipal para todas as medida cabíveis, inclusive a execução;

**Parágrafo único** - Nos casos de infração ao ajustado em convênios firmados entre a SMMA e os demais integrantes do SISNAMA, serão aplicadas as penalidades previstas nos respectivos instrumentos ou as desta Lei Complementar, a critério da SMMA.

**Art. 102º** – Para efeito desta lei, a pena de multa será estabelecida como segue:

I - Nas infrações leves, de até R\$ 3.000,00 ( três mil reais);

II - Nas infrações médias, de até R\$ 10.000,00 (10 mil reais);

III - Nas infrações graves, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

IV - Nas infrações gravíssimas, de até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

**§ 1º** - O valor fixado no “caput” do artigo, será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) anualmente.

**§ 2º** - Nos casos de reincidência, o valor da multa será, no mínimo, o dobro da multa anterior.

**§ 3º** - A multa será paga em trinta dias úteis, contados da intimação, e se não o for voluntariamente, será encaminhada ao setor jurídico competente da Prefeitura Municipal para intentar a sua cobrança judicial.

**§ 4º**. – A multa poderá ser transformada em um Termo de Compensação Ambiental, nos valores iguais ao da multa, mediante consulta ao COMMAM, por meio de petição;

**Art. 103º** - A Prefeitura notificará o Ministério Público, obrigatoriamente, sempre que a infração for classificada como “gravíssima” e a seu critério, nos demais casos.

## **CAPÍTULO XXV**

### **DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 104º** - A SMMA, poderá manter assessoria jurídica especializada em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implementação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

## **CAPÍTULO XXVI**

### **SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 105º** - O Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal será regulamentado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, no qual constarão as licenças ambientais, os outros atos administrativos pertinentes, dos procedimentos para licenciamento, os valores referentes ao licenciamento e das atividades sujeitas ao licenciamento, conforme Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011 e Resolução CONEMA 42/2012.

## CAPÍTULO XXVII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 106º** -O Poder Executivo, por meio de decreto, designará o corpo técnico da SMMA, que terá entre outras as seguintes atribuições:

I - outorgar Licenças Ambientais para atividades potencialmente poluidoras;

II - emitir Deliberações Normativas, regulamentando as Leis ou os Decretos Ambientais;

III - determinar a aplicação do patrimônio do Fundo Ambiental de Comendador Levy Gasparian;

IV – Substabelecer a Outorga de Licenças Ambientais previstas no parágrafo I a órgão do poder executivo Municipal com poderes diretos sobre o Controle Ambiental;

V – Firmar convênios a Níveis Federal e Estadual referente à fiscalização de normas, outorgas e tudo o que for necessário para o bom cumprimento da Legislação de Controle Ambiental;

VI - exercer a função de agência reguladora do saneamento ambiental do município.

**Art. 107º** - A aplicação da presente lei, naquelas matérias de competência federal e/ou estadual, somente entrará em vigor após a celebração dos convênios com os respectivos órgãos federais e estaduais competentes para a aplicação da legislação.

**Art. 108º** - A administração das receitas decorrentes da aplicação desta lei, proveniente de multas, licenças e outros atos serão geridas pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente;

**Art. 109º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Comendador Levy Gasparian, 10 de dezembro de 2012.

**Cláudio Mannarino**

**Prefeito**

## **LEI Nº 786 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.**

**Altera dispositivos da Lei Municipal nº 070 de 28 de outubro de 1994 (Estatuto dos Servidores), e dá outras providências.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN**, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – O §1º do artigo 13 de Lei Municipal nº 070/1994 (Estatuto dos Servidores) passa a vigorar com a seguinte redação:

*"§1º - A posse ocorrerá no prazo de 8 (oito) dias, contados da publicação do ato de provimento."*

**Art. 2º** - O §1º do artigo 15 da Lei Municipal nº 070/1994 (Estatuto dos Servidores) passa a vigorar com a seguinte redação:

*"§1º - É de 2 (dois) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse."*

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cláudio Mannarino**

**Prefeito**

## **LEI N° 787 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.**

**Assegura prioridade de atendimento e concede isenção de pagamento de IPTU ao idoso na forma que especifica, e dá outras providências.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN**, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Considera-se idosa, para os efeitos desta lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Art. 2º** - Fica assegurado ao idoso o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população e instituições financeiras.

**Parágrafo Único.** Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

**Art. 3º** - A inobservância do que consta no artigo anterior importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

**Art. 4º** - É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 10% (dez por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

**Art. 5º** – (vetado).



**§1º** (vetado).

**§2º** (vetado).

**§3º** (vetado).

**Art. 6º** - Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Cláudio Mannarino**

**Prefeito**